

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 12

Administração Pública Municipal

Pág. 23

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 35
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias	Pág. 38
--------------	---------

Licitações

>> Avisos	Pág. 39
-----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Pautas	Pág. 39
-----------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>> Editais	Pág. 41
------------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02902/24

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Possíveis irregularidades decorrentes de omissão na atuação estatal contra as queimadas.

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***231.857-**, Governador do Estado;

Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos, CPF n. ***448.442-**, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental;

Nivaldo de Azevedo Ferreira, CPF n. ***312.118-**, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia.

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

EXERCÍCIO: 2024

Decisão Monocrática nº 0203/2024-GPCPN

REPRESENTAÇÃO INTERNA. GOVERNO ESTADUAL. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. COMBATE ÀS QUEIMADAS. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO PARCIAL. DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIA.

1. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipatória, esta poderá ser deferida, *inaudita altera pars*, com vistas à preservação do interesse público. Inteligência do art. 3.º-A da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. o art. 108-A, *caput* e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Tutela parcialmente concedida.

3. Determinações. Citação por audiência.

1. Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, unidade integrante da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, em desfavor do senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado; do senhor Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos, Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental; e do senhor Nivaldo de Azevedo Ferreira, CPF n.***.312.128-**, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros responsável pela Defesa Civil do Estado de Rondônia, em razão da ineficácia das medidas tomadas pelo poder público e da demora na adoção de ações efetivas no combate às queimadas em Rondônia, configurando possível omissão do Estado na proteção, prevenção, precaução, fiscalização, conservação e sustentabilidade do meio ambiente, em contrariedade ao art. 225 da Constituição da República. (ID=1637943).

2. Os autos foram instaurados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, consoante solicitação feita pelo Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo em exercício, senhor Moisés Rodrigues Lopes, nos termos do Despacho n. 0749304/2024/SGCE (ID=1636032), com juntada de documentos (IDs 1636033, 1636034, 1636036, 1636037, 1636038, 1636237). Na sequência, foram distribuídos a este relator, conforme certidão de 06/09/2024 (ID=1636024).

3. A peça de representação, formalizada em 11/09/2024, enunciou que este Tribunal promoveu diversas fiscalizações relacionadas à questão ambiental, nos últimos anos, identificando graves deficiências na gestão das Unidades de Conservação (UCs) estaduais, referenciando, entre os principais problemas, os seguintes: dotação orçamentária insuficiente; falta de pessoal; falta de estrutura física nas UCs; baixa cooperação entre a SEDAM e outros atores institucionais; ausência de incentivo às pesquisas; e subutilização do potencial do turismo ecológico.

4. Somado a isso, a unidade representante descreveu o cenário atual, caracterizado por um alargado período de estiagem, em comparação ao histórico dos anos anteriores, e por um aumento significativo nas queimadas, resultando em graves impactos ambientais, sociais, econômicos e na saúde da população.

5. Nesse sentido, por evidenciar a iminência de uma situação de calamidade pública ambiental, a representante asseverou que o contexto exige a adoção de medidas urgentes e efetivas para mitigar os aludidos impactos, de modo que a persistência de omissões graves do poder público poderá agravar o quadro emergencial assim descrito.

6. Diante disso, a representante pugnou pela concessão de tutela de urgência, com fulcro no art. 3º-A da Lei Complementar estadual n. 154/1996 e no art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal c/c. o art. 497 do Código de Processo Civil, por entender configurado o fundado receio de consumação, reiteração ou continuidade de grave irregularidade, dada a iminência de agravamento dos impactos decorrentes das queimadas, assim como materializado o justificado receio de ineficácia da decisão final, ante a eventual demora na adoção de medidas efetivas para o enfrentamento da situação.

7. Destarte, pleiteou a unidade técnica a concessão de tutela a fim de compelir os responsáveis a coordenar uma operação para o eficaz combate às queimadas, envolvendo todas as secretarias e órgãos estaduais pertinentes, bem como demais instituições interessadas, com a adoção ou aprimoramento de uma série de medidas urgentes.

8. Em face da Representação da unidade técnica, o Secretário-Geral de Controle Externo, senhor Marcus César Santos Pinto Filho, exarou parecer técnico (ID=1640511), datado de 17/09/2024, opinando por seu acolhimento, dispensando-se a análise de seletividade, bem como pela concessão de tutela de urgência consistente em obrigação de fazer. Ato contínuo, por meio do Despacho (ID=1640527), a SGCE encaminhou o feito para deliberação deste relator.

9. Assim, nos termos da Decisão Monocrática n. 200/2024-GPCPN (ID=1641369), o PAP foi recebido como Representação, sem se submeter ao procedimento de seletividade, por decorrer a provocação interna do exercício de atribuições próprias do órgão de controle externo, consoante o art. 52-A, inciso I e §2º, c/c. do art. 85, inciso II, ambos da Lei Orgânica, bem como o art. 82-A, inciso I e §2º, do RITCERO. Não obstante, em razão da

relevância e complexidade da matéria, antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, abriu-se vista dos autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação sobre o pleito, com fulcro no art. 11 da LOTCERO, c/c. art. 247 do RITCERO.

10. O *Parquet* especializado se pronunciou, então, por meio do Parecer n. 0139/2024-GCMPC (ID=1643460), da lavra do douto Procurador-Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto, posicionando-se pela concessão da tutela requerida, bem como pela cominação de multa coercitiva, em caso de descumprimento.

11. É o relatório. **Decido.**

12. Em sua peça de representação, a CECEX 1 descreveu com acurácia o significativo aumento das queimadas no Estado de Rondônia, nos últimos anos, mormente nas suas Unidades de Conservação, relatando os impactos advindos desse grave problema ambiental, de proporções internacionais, dos quais se destaca, por sua notoriedade, a poluição atmosférica.

13. Nesse contexto, o prolongado período de estiagem que ora se atravessa, na região – com perspectiva de se estender pelos próximos dois meses –, concorreu para a instauração de uma verdadeira calamidade, a exigir a adoção de medidas urgentes e efetivas para seu enfrentamento.

14. Contudo, a unidade representante ressaltou a ausência de efetividade e a demora das medidas tomadas pelo poder público para tanto, correlacionadas a um histórico de graves deficiências na gestão ambiental, com baixa capacidade institucional e baixa execução orçamentária, caracterizando omissão estatal. Vide o seguinte trecho (ID=1637943, destaques no original):

1.4 DA RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO

49. A situação de emergência e prejudicial à saúde de toda a população de Rondônia é decorrente da ineficácia das estruturas dos órgãos responsáveis em lidar de forma efetiva na prevenção e no combate às queimadas, pois não se detectam medidas efetivas preventivas e planos de trabalho prévios às incidências.

50. A título exemplificativo, citam-se as fiscalizações realizadas por esta Corte de Contas em que se constata a verdadeira omissão estatal em garantir recursos suficientes para estabelecer uma política pública ambiental de combate às queimadas específica e direcionada e, sobretudo coordenada pelo poder público estadual, ou seja, **o Estado de Rondônia deveria agir de ofício na prevenção, combate e provocação dos demais entes e órgãos a fim de buscar a cooperação estatal para solucionar esse problema.**

51. Importante rememorar que desde 2013 o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) tem realizado diversas fiscalizações que revelaram graves deficiências na gestão ambiental, principalmente em relação às Unidades de Conservação, e que não houve acatamento de grande parte das recomendações desta Corte, sendo que a falta/deficiência de atuação dos órgãos ambientais do Estado está evidente diante do aumento dos focos de queimadas a cada ano, resultando em danos ambientais, econômicos e sociais.

52. A persistente omissão do governo estadual em adotar medidas preventivas e corretivas para mitigar os impactos das queimadas evidencia a violação de suas obrigações legais, resultando em danos irreparáveis e prejuízos à saúde pública e à economia.

53. Destaque que foi elaborada uma proposta intitulada Plano Estadual Preserva+Rondônia: Proteção da Floresta e Combate às Queimadas e Incêndios florestais que é um planejamento de médio prazo para enfrentamento dessas questões, que valerá para 2024-2027, **estando no estágio ainda de aprovação**, no entanto, chama a atenção que o último plano neste sentido vigorou de 2009-2019, ou seja, o período recente ficou sem cobertura de planejamento, evidenciando a omissão do estado (pág 18 da proposta do Plano Preserva+ ID 1636237).

54. A omissão do governo estadual pode ser visualizada na alocação de recursos para a gestão ambiental, devido à baixa execução orçamentária apresentada historicamente na SEDAM, conforme desempenho da execução do Programa 2082 – Gestão Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, que tem por objetivo salvaguardar a sustentabilidade dos recursos ambientais, buscando o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e social, alicerçado a uma boa qualidade de vida e garantir recursos naturais para atual e próximas gerações, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 01: Execução orçamentária histórica (2020 -2023) – Programa 2082 – SEDAM

Programa: 2082 - Execução Orçamentária no Período - 2020 a 2023				
Ano	2020	2021	2022	2023
LOA Inicial	23.156.161,00	9.603.750,00	5.069.705,00	11.585.014,00
LOA Atualizada	27.699.935,63	15.814.796,23	32.974.709,96	28.533.253,94
Despesa Empenhada	6.451.447,86	3.977.848,69	20.577.270,61	14.919.790,44
Despesa Liquidada	1.760.570,25	1.250.307,71	8.245.572,28	5.620.331,30
Despesa Paga	1.754.370,25	1.105.942,61	8.245.572,28	5.620.331,30

Fonte: Contabilidade Geral do Estado (Diverport). Relatório QDD – Quadro Demonstrativo da Despesa. Apenas SEDAM.

55. Verifica-se nos últimos exercícios um baixíssimo índice de execução, desde o ano de 2020, no que pese ser o ano da Pandemia da Covid-19 acompanhado das sabidas limitações, os resultados de 2022 e 2023 também são inefetivos, pois a **liquidação da despesa representou apenas 6%, 8%, 25% e 20%** da dotação orçamentária atualizada em cada exercício histórico.

56. Destaque-se ainda a baixa dotação inicial em cada exercício, ou seja, a estrutura orçamentista do Estado também não oferece base sólida para programação das ações, de forma que a Secretaria fica dependente de crédito adicional para atender as demandas, prejudicando o planejamento, como se vê, **em 2022 o orçamento foi suplementado em 550%**.

[...]

63. Outro ponto digno de nota é a inércia do Estado em adotar medidas ágeis, a exemplo do decreto nº 29.428, de 28 de agosto de 2024, que determina temporariamente a suspensão da permissão do emprego do fogo no território do Estado de Rondônia. Esse **decreto só foi expedido após a recomendação conjunta SEI n. 2/2024/16ª PJ- PVH do Ministério Público do Estado de Rondônia** (ID 1636036).

64. De igual modo, o Plano de Trabalho (ID 1636038) para combate foi elaborado após provocação do Órgão Ministerial.

65. Além disso, a Operação Temporã deflagrada em 01/09 no Parque Estadual Guajará-Mirim, também foi resultado de articulação pelo Ministério Público de Rondônia (MPRO), por meio do Grupo de Atuação Especial do Meio Ambiente, (GAEMA).

66. Não se pode negar que é fundamental a cooperação e apoio entre as instituições republicanas, contudo o que se vê no presente caso é que o reforço e articulação para enfrentamento da situação no Parque de Guajará-Mirim só foi priorizada após a iniciativa do MPRO, iniciando-se a megaoperação em 01/09/2024, enquanto as primeiras notícias do Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais (Prevfogo) afirmam que o fogo foi identificado no dia 11 de julho e que as equipes de combate foram acionadas no dia seguinte, chegando ao local no dia 18.

67. De acordo com notícias, o Parque de Guajará-Mirim tem 216 mil hectares de floresta protegida e as queimadas já destruíram mais de 73 mil campos de futebol, equivalente a 33% de toda a área.

68. Outra situação digna de nota é a possível ineficiência e/ou ineficácia da comunicação sobre as queimadas com a população, sendo que **as pessoas têm denunciado nas redes sociais e mídias o não funcionamento dos canais de comunicação** para denúncias e informações sobre os focos de incêndio, alegando além da ausência de respostas também ocorrências de encaminhamento para outros canais sem resposta efetiva, [...].

69. Destaque-se que o Relator da Contas de Governo de 2023, Conselheiro Paulo Curi Neto, organizou uma reunião de urgência, em 05/09/2024, na sede da Corte, no qual compareceram diversos agentes estatais (Tribunal de Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradoria Geral do Estado, Controladoria Geral do Estado, Corpo de Bombeiros e Defesa Civil, Secretaria de Segurança Pública e Polícia Militar, Secretaria de Planejamento e Secretaria de Finanças), convidados ao diálogo e apresentação das medidas que eventualmente estivessem em andamento para combate urgente da situação.

70. No geral, se pôde concluir pela **insipiência das ações** até agora, **ausência de coordenação e participação efetiva de todos os agentes**, além do relato pelos responsáveis de diversos obstáculos ao enfrentamento dessa situação "pré-calamitosa", que demanda enfrentamento por parte do poder público e o protagonismo do Governo do Estado de Rondônia.

[...]

77. A resposta eficaz a essa crise exige ações coordenadas, monitoramento contínuo e políticas sustentáveis que possam mitigar os riscos, sobretudo ações preventivas em outras regiões que foram objeto de alerta pelo TCE, quais sejam: APA-Rio Pardo, Soldado da Borracha, Resex Samuel, Setor Sul do Parque Guajará-Mirim e Gleba Rio Preto.

78. Em relação às ações de combate, **não foram edificadas ações efetivas de contratação emergencial de brigadistas para enfrentamento dos incêndios**, conforme debates na referida reunião, sendo um dos encaminhamentos mais relevantes desse evento. Dessa forma, importante propor ao governo do estado que adote medidas para implementação desta solução, de forma emergencial neste ato e de forma planejada para a possível sazonalidade dessa situação nos próximos anos, conforme as previsões dos órgãos de monitoramento climático.

79. Por fim, entende-se, que a ineficácia das medidas tomadas pelo poder público e a demora na adoção de ações efetivas no combate às queimadas em Rondônia **configura verdadeira omissão do Estado** na proteção, prevenção, precaução, fiscalização, conservação e sustentabilidade do meio ambiente, em contrariedade ao art. 225 da Constituição da República.

[...]

15. De igual sorte, a representante observou que a continuidade da omissão ocasionará o agravamento da crise, justificando, destarte, a concessão da tutela pleiteada:

3. TUTELA DE URGÊNCIA

92. Diante da gravidade da situação, entende-se ser cabível, de imediato, a concessão de tutela de urgência, isto porque se encontram presentes os requisitos positivados no art. 497 do Código de Processo Civil c/c o art. 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo, portanto, necessária a concessão de

tutela dado o fundado receio de consumação da grave irregularidade se concretizada as queimadas nas áreas em que foram desmatadas e ainda não se iniciaram as queimadas, sobretudo na área da Resex Jaci-Paraná, APA-Rio Pardo, Soldado da Borracha, Resex Samuel, Setor Sul do Parque Guajará-Mirim e Gleba Rio Preto (evidências no anexo deste relatório).

93. Assim, é viável a imposição de obrigação fazer, determinando-se às autoridades responsáveis que realizem força-tarefa para combate aos focos de incêndios nas áreas em que pelo o histórico de 2022 e 2023 denotam risco de queimadas, mas que não se iniciaram no exercício de 2024.

94. O fundado receio de consumação da irregularidade se faz presente em função do histórico dos anos anteriores, que demonstra que a situação tende a se agravar no mês de setembro, considerando a previsão do alargamento do período de estiagem aliado ao aumento de queimadas, levando o Governo do Estado de Rondônia a editar o Decreto 29.417 de 26 de agosto de 2024 o qual declara a situação de emergência nível II em todo território estadual.

95. Já o justificado receio de ineficácia da decisão final, igualmente está evidenciado, haja vista que se aguardar o deslinde dessa representação poderá resultar em consumação da irregularidade consistente em queimadas na área de Jaci-Paraná, APA-Rio Pardo, Soldado da Borracha, Resex Samuel, Setor Sul do Parque Guajará-Mirim e Gleba Rio Preto, que agravará, ainda mais, as consequências ambientais, sociais e econômicas aos cidadãos do estado de Rondônia.

96. Portanto, entende-se ser plausível o estabelecimento, por esta Corte de Contas, de obrigação de fazer aos responsáveis, para que seja restabelecida a ordem legal mediante a concessão de tutela pleiteada nesta peça, determinando ao Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha, em conjunto com o Secretário de Estado do Desenvolvimento, Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos, que adotem medidas efetivas para enfrentamento dessa "crise".

16. Em vista disso, a unidade técnica formulou o pedido de tutela antecipada, contendo extenso rol de medidas a serem adotadas pelos agentes apontados como responsáveis:

103. Em face do exposto, com fulcro nos argumentos fáticos e jurídicos, considerando que a conduta dos responsáveis é reprovável e que existem evidências adequadas e suficientes que indicam a ocorrência de irregularidade frente aos mandamentos da Constituição Federal, submete-se esta representação ao Secretário-Geral de Controle Externo e pede-se que submeta ao Conselheiro Relator das Contas de Governo de 2023 a seguinte propositura:

[...]

b) **CONCEDER a tutela antecipada**, determinando a **OBRIGAÇÃO DE FAZER** ao Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha, em conjunto com o Secretário de Estado do Desenvolvimento, Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos e o Comandante responsável pela Defesa Civil, Nivaldo de Azevedo Ferreira, para que coordenem uma operação de urgência no enfrentamento das queimadas no território rondoniense. Esta operação deve envolver todas as secretarias e órgãos estaduais pertinentes, bem como demais instituições interessadas, visando enfrentar de maneira eficaz e coordenada a crise das queimadas no Estado de Rondônia. Para tanto, devem ser adotadas ou aprimoradas as seguintes medidas:

1. Medidas de Urgência para Combate às Queimadas

1.1. Imediatas liberações de orçamento emergencial para a SEDAM e demais órgãos ambientais para garantir recursos financeiros suficientes para ações de combate às queimadas.

1.2. Contratação temporária e formação emergencial de brigadistas para atuar nas áreas mais afetadas e nas operações que se desenrolarem no enfrentamento efetivo das queimadas, com objetivo de reforçar as equipes de combate ao fogo, garantindo resposta rápida e eficaz.

1.3. Aquisição e/ou locação de equipamentos de tecnologia, como drones, aeronaves, caminhões-pipa e equipamentos de proteção individual e quaisquer outros recursos necessários ao monitoramento e combate às queimadas, priorizando o uso de tecnologia.

2. Vigilância e Monitoramento de Áreas com Alta Probabilidade de Incêndios

2.1. Implementação/aprimoramento do sistema de monitoramento contínuo utilizando dados de satélites, drones e sensores de calor, etc. para detectar e responder rapidamente a novos focos de incêndio, minimizando danos.

2.2. Estabelecimento de patrulhas móveis e fixas nas áreas com alta probabilidade de incêndios (conforme indicação de inteligência do governo e **as regiões de Jaci-Paraná, APA-Rio Pardo, Soldado da Borracha, Resex Samuel, Setor Sul do Parque Guajará-Mirim e Gleba Rio Preto** indicadas pelos técnicos do Tribunal/Cencipam que tende a queimar a partir de setembro), a partir da avaliação de risco de incêndios, sobretudo nas Unidades de Conservação e seus entornos, para prevenir a ocorrência de queimadas através de presença ostensiva e dissuasão de atividades ilegais.

3. Revisão dos Instrumentos de Planejamento

3.1. Revisar e atualizar o plano operacional de combate às queimadas para garantir que ele esteja alinhado com as necessidades reais, com definição dos responsáveis específicos para cada ação e assegurar a alocação dos recursos necessários.

3.2. Revisar e aprovar com urgência o Plano Estadual Preserva+ Rondônia:

Proteção da Floresta e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais, considerando a ausência de cobertura de planejamento e definição de estratégia relacionadas a prevenção e combate às queimadas, inclusive considerar as informações dos órgãos oficiais de informação sobre as mudanças climáticas e

períodos de estiagem, e os consequentes riscos para a atuação governamental nos próximos anos e contemplar as ações de prevenção e mitigação, bem como as diretrizes para ações de urgências que estão ocorrendo e devem ser recorrentes.

3.3. Inserir no PPA um Programa de Prevenção e Combate ao Desmatamento e Queimadas para garantir de forma mais perene os recursos necessários para enfrentamento dessa nova realidade imposta pelas mudanças climáticas, considerando que histórico de alocação de recursos para o meio ambiente tem sido disfuncional, com impacto direto na grave situação atual.

4. Estratégia de Comunicação e Mobilização da População

4.1. Lançamento de uma campanha de comunicação massiva para informar a população sobre os riscos das queimadas, medidas preventivas e canais de denúncia, para sensibilizar e mobilizar a população.

4.2. Estabelecimento de canais de denúncia acessíveis e efetivos (telefone, aplicativos, redes sociais) para que a população possa reportar queimadas e atividades suspeitas, facilitando a comunicação entre a população e as autoridades.

5. Atuação Repressiva e Policiamento Extensivo

5.1. Realização de operações conjuntas entre a SEDAM, Polícia Ambiental, Corpo de Bombeiro, Defesa Civil, Polícia Militar e se possível outras forças de segurança (Força Nacional, Exército Brasileiro) para reprimir atividades ilegais relacionadas às queimadas.

5.2. Estabelecimento de bases operacionais temporárias em pontos estratégicos para facilitar a logística e a coordenação das ações de combate e prevenção, garantindo uma presença constante nas áreas críticas.

5.3. Providenciar monitoramento e efetiva responsabilização dos cidadãos proprietários de terras que estejam com foco de calor ativos (queimadas) após a decretação da suspensão do uso legal de fogo (Decreto 29.428 de 28 de agosto de 2024).

6. Coordenação e Cooperação Interinstitucional

6.1. Criar um Comitê Interinstitucional com participação dos municípios prioritários para atuação e articulação conjunta, quais sejam os maiores afetados pelas queimadas, que representam o maior número de focos de incêndios e aqueles com maior risco de focos nos próximos dias (exemplo Porto Velho, Candeias do Jamari, Cujubim e Nova Mamoré com altos índices de focos atualmente; Alto Paraíso, Itapuã do Oeste, municípios do vale de Ariquemes, em razão de ainda não terem registrado focos de calor, com risco de foco nos próximos meses conforme a estiagem).

6.2. Coordenar ações entre todas as secretarias de estado e organizações da sociedade civil, instituindo "comitê de crise" ou utilizar estrutura já existente que atenda ao objetivo de assegurar que todas as ações sejam executadas de forma eficiente entre os diferentes órgãos e entidades envolvidas.

6.3. Garantir que todas as ações/processos/procedimentos sejam respaldadas juridicamente pela Procuradoria Geral do Estado, que deverá atuar com agilidade em "regime de plantão".

17. Pois bem. Como já mencionado em decisão anterior (ID=1641369), as tutelas de urgência são espécies de tutela provisória, dotadas dos atributos de provisoriamente e revogabilidade, por se fundamentarem em cognição não exauriente e subsistirem até a prestação de uma tutela definitiva sobre o objeto da demanda. Destarte, uma vez presentes a plausibilidade jurídica e o perigo na demora, o provimento final poderá ser antecipado, mesmo sem ouvir a parte destinatária da ordem mandamental, para assegurar a preservação do interesse público e a efetividade da decisão deste Tribunal. Essa é, a rigor, a essência do art. 3.º-A da Lei Orgânica do TCERO:

Art. 3º-A. Nos casos de **fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final**, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, **com ou sem a prévia oitiva do requerido**, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

§ 1º. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado.

[...]

18. O art. 108-A do Regimento Interno, a seu turno, em disciplinando o dispositivo legal supracitado, explicita:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público.

§ 2º Aplica-se à Tutela Antecipatória o artigo 497 do Código de Processo Civil e suas demais disposições em caráter subsidiário.

19. No caso em tela, em face dos argumentos esposados pela representante, acima transcritos, resta demonstrado o atendimento aos requisitos autorizadores da tutela antecipatória, relativamente ao fundado receio de continuação de grave irregularidade e ao risco de ineficácia da decisão final.

20. Entretanto, forçoso é reconhecer que algumas das medidas propostas pela representante exorbitam o espectro de providências ditas “de curto prazo”, condizentes com a urgência apresentada; outras, pelo suceder dos acontecimentos, ao que se sabe, já tem sido impulsionadas pela gestão estadual. Deste modo, é mister que o objeto desta ação de controle não desborde das questões mais imediatas, sob pena de superposição de demandas dirigidas ao poder público, relativamente às providências de caráter mais dilatado, gerando o risco de decisões conflitantes, incrementando o ônus dos gestores em responder às interpelações dos diferentes órgãos de controle e, por conseguinte, reduzindo sua capacidade de resposta ao problema concreto, em prejuízo da eficiência e da efetividade de sua atuação.

21. A esse respeito, considere-se que a própria unidade representante atenta para essa circunstância, ao justificar a presente demanda mesmo em face do Termo de Ajustamento de Gestão firmado no bojo do processo de n. 01702/2022, de relatoria do eminente Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, e homologado pelo Acórdão APL-TC 00135/24.^[1] Diz a peça inaugural (destaques no original):

[...]

13. Assim, essa nova fiscalização foi empreendida na forma de Levantamento, realizada em 2022, e teve por objetivo conhecer o funcionamento da Sedam, em particular, os principais processos de trabalho relacionados aos seus objetivos finalísticos e identificar os principais riscos para atingi-los, por meio da avaliação de seus controles internos (processo 01702/2022).

14. A análise revelou três grandes áreas de risco para a Sedam/RO: Baixa capacidade institucional devido à falta de pessoal, ausência de metas claras, insuficiência de recursos financeiros para políticas ambientais e ausência de um ambiente de controle interno eficiente; Deficiência de gestão, governança e monitoramento territorial devido à ausência de regularização fundiária e georreferenciamento de áreas de conservação; Inadequação dos critérios de licenciamento ambiental contrariando as diretrizes do Zoneamento Socioeconômico Ecológico de Rondônia (ZSEE/RO) e do Macrozoneamento da Amazônia Legal.

15. Foi identificado como o **ponto mais crítico a falta de capacidade institucional da Sedam/RO**, impactando diretamente as outras áreas. Dessa forma, a proposta de encaminhamento foi no sentido de ser firmado um Termo de Ajustamento de Gestão – TAG entre os órgãos de controle e órgãos do governo do estado na busca de fortalecer a capacidade institucional do órgão ambiental. Como resultado deste trabalho foi exarado pelo Tribunal, recentemente, em 23/08/2024, o Acórdão APL-TC 00135/24, que homologa o TAG resultante dessa fiscalização.

16. Todavia, considerando que as ações previstas no TAG são de médio e longo prazo, não se trata de instrumento apropriado às respostas estatais para a urgência que o atual desafio das queimadas e condições climáticas requerem. Fato este que motiva a atuação do Tribunal para provocar o poder público estadual na adoção de medidas urgentes.

22. Nesse sentido, no tocante ao conjunto de medidas para vigilância e monitoramento de áreas com alta probabilidade de incêndios (item 2), entende-se que o item 2.1, consistente na implementação/aprimoramento do sistema de monitoramento contínuo de tais áreas, guarda afinidade com a providência de institucionalização do processo de fiscalização e sanção por sensoriamento remoto prevista no item 1.4 da seção do I do ajuste supramencionado, para cuja implementação pela SEDAM foi pactuado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua vigência.^[2]

23. Semelhantemente, todo o item 3 do pedido de tutela de urgência (“Revisão dos Instrumentos de Planejamento”), incluindo-se a aprovação do Plano Preserva+ Rondônia (item 3.2) e a inserção de um programa específico de prevenção e combate a queimadas no plano plurianual rondoniense para superar a disfuncionalidade da execução orçamentária no setor (item 3.3), partilha de estreita relação com os itens 1.1, 1.2 e 1.7 do TAG, os quais aludem, respectivamente: à elaboração de um plano de ação pela SEDAM, expressamente adequado ao orçamento e ao planejamento estratégico estadual; à elaboração de plano estratégico próprio dessa unidade jurisdicionada; e ao cumprimento de um plano de ação específico para as unidades de conservação.^[3]

24. Ainda no que tange à questão orçamentária, impende observar que a medida requerida no item 1.1 do pedido de tutela provisória, para liberação emergencial de recursos financeiros para custeio das ações de combate às queimadas, já tem sido perquirida pelo Poder Executivo. *Exempli gratia*, veja-se a proposição e aprovação dos Projetos de Lei n. 567/2024 e 571/2024, para abertura de créditos adicionais, respectivamente destinados ao Corpo de Bombeiros e ao seu Fundo Especial (Funesbom), para custeio das operações de combate a incêndios florestais e para aquisição de novos equipamentos e construção de novas instalações.^[4]

25. Mais recentemente, na mesma linha, houve a proposta e aprovação do Projeto de Lei n. 632/2024, para abertura de créditos adicionais também orientados à readequação orçamentária do Corpo de Bombeiros, visando a aquisição de bens permanentes e à contratação emergencial de empresa especializada no fornecimento de aeronaves locadas para o combate aos incêndios florestais.^[5]

26. Na sequência, é de relevo frisar que os itens 5 e 6 do pedido de tutela ora em exame, que versam, respectivamente, sobre a atuação repressiva às atividades ilegais relacionadas às queimadas e sobre a coordenação e cooperação interinstitucional, também são objeto, em boa parte, de ações judiciais. O parecer ministerial (ID=1643460) sintetizou o conteúdo das ações em trâmite (destaques no original):

[...]

Por oportuno, informa-se a existência de duas ações civis públicas em trâmite para enfrentamento das queimadas no Estado de Rondônia, ajuizadas pelo Ministério Público Estadual (MPRO) e pelo Ministério Público Federal (MPF).

A **Ação Civil Pública n. 7048963-88.2024.8.22.0001**, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, foi ajuizada pelo MPRO em face do Estado de Rondônia e dos Municípios de Porto Velho, Candeias do Jamari e Itapuã do Oeste, requerendo, em resumo, que os demandados: a) disponibilizem, de forma imediata, equipes de brigadistas em número suficiente para atender as ocorrências de queimadas urbanas e rurais; b) por meio da SEDAM, monitorem, fiscalizem e coibam a ocorrência de queimadas nas unidades de conservação; c) fiscalizem áreas urbanas e rurais detectadas que apresentem foco de calor nos diversos sistemas de satélites disponíveis; d) adotar as medidas legais cabíveis contra os responsáveis por crimes ambientais decorrentes dos desmatamentos/queimadas; e e) apresentem Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e de Queimadas, em caráter permanente e a longo prazo.

O pedido de concessão de tutela de urgência ainda não foi apreciado, mas há designação de audiência de conciliação para o dia 25/09/2024, às 09h.

Ao seu turno, a **Ação Civil Pública n. 1013869-27.2024.4.01.4100**, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, foi ajuizada pelo MPF em face da União Federal que, além dos pedidos específicos formulados em caráter cautelar (liberação de verba para contratação de brigadistas, deslocamento de efetivo da Força Nacional de Segurança e do Exército Brasileiro para patrulhamento de áreas de queimadas e fornecimento de aeronaves para combate aos incêndios), requereu a condenação da União ao pagamento de cinquenta milhões de reais a título de danos morais coletivos, a ser revertido para ações de cunho ambiental.

O pedido liminar foi apreciado e deferido parcialmente, conforme dispositivo que segue adiante:

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória para **determinar à União**:

a) a liberação de recursos **para contratação de 15 (quinze) brigadas com 30 (trinta) brigadistas temporários cada** (totalizando 450 brigadistas), equipadas com equipamentos de proteção individual (EPIs), 2 viaturas e equipamentos de combate, para atuar junto à Superintendência do IBAMA em Rondônia, no combate aos incêndios da região. Ou a obtenção de resultado prático equivalente, mediante requisição de bombeiros militares dos demais estados da federação, na mesma quantidade de agentes e de equipamentos acima, para atuação sob coordenação da Superintendência do IBAMA em Rondônia;

b) o deslocamento de **efetivo da Força Nacional de Segurança e providências para a contribuição de efetivo do Exército Brasileiro**, em quantidade suficiente para garantir o **patrulhamento do entorno das áreas onde ocorre o combate às queimadas, bem como a escolta dos agentes brigadistas** dispostos nas brigadas regionalizadas - Rondônia, Acre, Sul do Amazonas e Oeste do Mato Grosso - área de atuação da superintendência do IBAMA em Rondônia;

c) o fornecimento de no mínimo **1 (um) helicóptero equipado com dispersores de água**, com tripulação treinada para tal finalidade, pelo tempo suficiente para conter as queimadas e tirar Rondônia do estado crítico em que se encontra.

[...]

27. Sem prejuízo da independência das instâncias, e da competência própria desta Corte estadual especializada para expedir determinações aos agentes, órgãos e entidades sujeitas à sua jurisdição (art. 71, inciso IX e art. 75, da Constituição Federal, c/c. art. 49, inciso VIII, da Constituição Estadual e c/c. art. 5º, inciso I, e art. 42, da Lei Orgânica), é oportuno ter em conta tais injunções direta ou indiretamente já impingidas aos gestores que figuram no polo passivo destes autos – ou em apreciação pelo Poder Judiciário –, a fim de modular novas exigências a eles dirigidas sob o pálio da coerência e da complementaridade, em atenção aos cânones da razoabilidade e da proporcionalidade,^[6] e das já mencionadas eficiência e efetividade administrativas.

28. Ao demais, com relação ao aludido “comitê de crise” para coordenação das secretarias de Estado e demais entidades interessadas, no item 6.2 supratranscrito, cumpre ressaltar a informação contida no Plano Preserva+ Rondônia (ID=1636237, fl. 24) de que já existe o Comitê Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais – CEPCIF. No mesmo passo, o documento apresentado pelo Governo do Estado declara a existência de um “plano multinível”, englobando ações comunicação para sensibilizar e mobilizar a população quanto ao problema, contemplando, assim, as providências requeridas no item 4 do pedido de tutela ora em exame. Vide:

3.1. Estrutura e Estratégias Integradas

O Estado de Rondônia instituiu, por meio do Decreto n.º 28.811 de 17 de janeiro de 2024, o Comitê Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais (CEPCIF).

Este comitê tem as seguintes competências:

- Identificar áreas com maior incidência de incêndios e queimadas não autorizadas;
- Elaborar anualmente um plano de operações para prevenção e combate a incêndios florestais;
- Assessorar na criação de legislação sobre o uso do fogo em queimadas controladas;

- Apoiar a educação ambiental junto a produtores rurais e comunidades sobre os riscos dos incêndios e manejo integrado do fogo;
- Estruturar brigadas para emergências em incêndios florestais;
- Apoiar comitês municipais de prevenção e combate a incêndios florestais.

O CEPCIF é composto por representantes de diversos órgãos e entidades, tanto efetivos quanto convidados, incluindo o Corpo de Bombeiros Militar, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, a Secretaria de Estado da Agricultura, e a Polícia Militar, entre outros.

O Estado de Rondônia possui um Plano Multinível de Prevenção a Queimadas e Incêndios Florestais, cujo objetivo é promover uma abordagem abrangente e eficaz para enfrentar os desafios relacionados às queimadas e incêndios florestais. As principais ações do plano incluem:

- **Sensibilização da População:** Realizar ações preventivas nas secretarias do estado, sensibilizando a população sobre os riscos e impactos negativos das queimadas, tanto em áreas urbanas quanto rurais.
- **Educação Ambiental:** Promover a educação ambiental em diversas comunidades, incluindo urbanas, rurais, indígenas e extrativistas, visando a preservação das florestas, fauna e flora.
- **Esclarecimento de Conceitos:** Esclarecer conceitos como incêndio e queima controlada, conscientizando sobre as consequências ambientais e de saúde dessas práticas.
- **Monitoramento e Capacitação:** Monitorar continuamente os focos de calor, realizar reuniões regionais com autoridades locais e capacitar Agentes Ambientais voluntários.
- **Cultura de Prevenção:** Criar uma cultura de prevenção e proteção ambiental em Rondônia, promovendo o bem-estar das comunidades e a preservação dos recursos naturais.

Ações Específicas:

- Reuniões de Planejamento e Articulação dos Municípios;
- Apoio na Construção do Plano Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas;
- Divulgação dos Canais de Atendimento para esclarecimento de dúvidas relacionadas ao plano e solicitação de apoios;
- Divulgação do Aplicativo Guardiões do Meio Ambiente;
- Avaliação dos Planos Municipais;
- Análise dos Planos de Ação de Educação Ambiental dos ERGAs (Entidades Representativas de Gestão Ambiental).

Competências:

- **Coordenação:** Coordenar todas as ações inerentes ao plano;
- **Apoio e Expansão:** Apoiar e ampliar as ações do Projeto Acampamento Verde em todo o estado;
- **Monitoramento:** Monitorar os focos de calor e encaminhar relatórios aos municípios;
- **Reuniões Regionais:** Realizar reuniões com prefeitos e secretários municipais para apresentação do Plano de Ação e pactuação das ações;
- **Fomento de Materiais:** Fomentar a aquisição de materiais e equipamentos para o desenvolvimento do plano;
- **Articulação:** Articular reuniões regulares do Comitê Estadual;
- **Capacitação:** Realizar capacitação dos técnicos municipais;
- **Comissão Interinstitucional:** Apoiar a criação da Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental (CIMEIA);

- Legislação: Propor revisão da legislação ambiental estadual e criar modelos para implantar legislações locais;
- Criação de Brigadas: Fomentar a criação de brigadas móveis de combate às queimadas e incêndios florestais;
- Cursos de Capacitação: Promover cursos de capacitação para qualificação de Agentes Ambientais voluntários;
- Aquisição de Equipamentos: Adquirir equipamentos para as brigadas;
- Crédito Condicionante: Articular com agências de fomento para incluir crédito condicionante relacionado às questões ambientais;
- Revisão Legislativa: Revisar e discutir legislações proibitivas sobre o uso do fogo;
- Capacitação Técnica: Capacitar técnicos de extensão rural para execução do PEAAF;
- Educação Ambiental: Apoiar e participar de ações de educação ambiental;
- Relatórios e Publicidade: Realizar relatório compilado de todos os órgãos e conferir publicidade aos resultados;
- Fiscalização Integrada: Coordenar e participar das ações integradas de fiscalização;
- Articulações Necessárias: Realizar outras articulações necessárias para a execução do projeto.

Por meio dessas ações integradas e coordenadas, espera-se criar uma cultura de prevenção e proteção ambiental em Rondônia, promovendo o bem-estar das comunidades e a preservação dos recursos naturais do estado.

29. Nesse comenos, quanto às iniciativas para sensibilização da população e educação ambiental, cumpre obter que as ações previstas no aludido plano multinível apresentam uma feição continuada, cuja efetiva implementação decerto há de acompanhar os prazos de média e longa duração estipulados no Termo de Ajustamento de Gestão firmado.

30. Assim sendo, entrevê-se a utilidade de se empreender, no curto prazo, uma campanha de comunicação intensificada, tal como requerido pela unidade representante e, principalmente, a adoção de providências imediatas para o incremento da funcionalidade dos canais de atendimento ao público, dadas as muitas reclamações sobre seu funcionamento, tal como apontados na peça técnica.

31. Diante disso, em atinência à delimitação do objeto dos presentes autos, circunscrito às medidas de curto prazo correspondentes à urgência que o caso requer; e em observância às providências já pactuadas no TAG homologado pelo Acórdão APL-TC 00135/24, prolatado nos autos do processo n. 01702/2022, bem como às já adotadas pela gestão estadual; e, também, em consonância com as medidas judiciais porventura proferidas pelas instâncias competentes que, direta ou indiretamente, possam se superpor às medidas ora requeridas nesta Representação, convém **conceder apenas em parte a tutela de urgência pleiteada**, com arrimo no art. 3º-A, da LC n. 154/1996, c/c. art. 108-A, caput e §1º, do Regimento Interno para os estritos fins de **determinar aos responsáveis a adoção das medidas propugnadas no itens 1.2, 1.3, 2.2, 4.1, 4.2, 5.1, 5.2 e 5.3 da peça exordial**.

32. Nesse sentido, deverão os agentes identificados no cabeçalho ser intimados para comprovar nos autos o cumprimento das medidas, e, não havendo necessidade de saneamento do feito, deverão ser citados por audiência, para apresentar suas razões de justificativas, nos termos do art. 30, §1º, inciso II, c/c. art. 247 do Regimento Interno.

33. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Conceder tutela de urgência, inaudita altera pars, com supedâneo no art. 3º-A, caput, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. o art. 108-A, caput e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, para **determinar** ao senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. ***231.857-**, Governador do Estado; ao senhor **Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos**, CPF n. ***448.442-**, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental; e ao senhor **Nivaldo de Azevedo Ferreira**, CPF n. ***312.118-**, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhes substituir ou suceder, que, **mediante comprovação no autos no prazo de 15 (quinze) dias**, e sob pena de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da sobredita lei c/c. o art. 103 do mesmo diploma regimental, **em coordenação com todos os órgãos estaduais e em articulação com as esferas federal e municipal**, sob a égide do federalismo cooperativo, **adotem** as seguintes **medidas de urgência** para o enfrentamento da crise ambiental das queimadas:

a) contratação temporária e formação emergencial de brigadistas para atuar nas áreas mais afetadas e nas operações que se desenrolarem no enfrentamento efetivo das queimadas, com objetivo de reforçar as equipes de combate ao fogo, garantindo resposta rápida e eficaz;

b) aquisição e/ou locação de equipamentos de tecnologia, como drones, aeronaves, caminhões-pipa e equipamentos de proteção individual e quaisquer outros recursos necessários ao monitoramento e combate às queimadas, priorizando o uso de tecnologia;

c) estabelecimento de patrulhas móveis e fixas nas áreas com alta probabilidade de incêndios, conforme indicação dos setores técnicos (especialmente as regiões de Jaci-Paraná, APA-Rio Pardo, Soldado da Borracha, Resex Samuel, Setor Sul do Parque Guajará-Mirim e Gleba Rio Preto), a partir da avaliação de

risco de incêndios, sobretudo nas Unidades de Conservação e seus entornos, para prevenir a ocorrência de queimadas através de presença ostensiva e dissuasão de atividades ilegais;

d) lançamento de uma campanha de comunicação massiva para informar a população sobre os riscos das queimadas, medidas preventivas e canais de denúncia, para sensibilizar e mobilizar a população;

e) estabelecimento de canais de denúncia acessíveis e efetivos (telefone, aplicativos, redes sociais) para que a população possa reportar queimadas e atividades suspeitas, facilitando a comunicação entre a população e as autoridades;

f) realização de operações conjuntas entre a SEDAM, Polícia Ambiental, Corpo de Bombeiro, Defesa Civil, Polícia Militar e se possível outras forças de segurança (Força Nacional, Exército Brasileiro) para reprimir atividades ilegais relacionadas às queimadas;

g) estabelecimento de bases operacionais temporárias em pontos estratégicos para facilitar a logística e a coordenação das ações de combate e prevenção, garantindo uma presença constante nas áreas críticas;

h) monitoramento e efetiva responsabilização dos cidadãos proprietários de terras que estejam com foco de calor ativos (queimadas) após a decretação da suspensão do uso legal de fogo pelo Decreto Estadual n. 29.428, de 28 de agosto de 2024.

II – Ordenar ao Departamento do Pleno – DP-SPJ que adote as seguintes providências:

a) **notificar**, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, *caput* e §2º, do RITCERO, os responsáveis designados no item I supra, para cumprimento das determinações nele contidas;

b) **citar**, por **mandado de audiência**, nos termos do art. 40, inciso II, da LOTCERO, c/c. o art. 30, *caput* e §1.º, inciso II, do RITCERO, os responsáveis designados no item I supra, para que, querendo, ofereçam suas razões de justificativas, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados a partir da ciência desta decisão, apresentando os documentos que entenderem pertinentes para justificar as irregularidades apontadas na peça inaugural;

c) **dar ciência** desta decisão ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, §10, do RITCERO;

d) promover a **publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Relator
Matrícula nº 450

[1] Assinado em 10.06.2024 e homologado pelo citado acórdão na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de agosto de 2024, o TAG (ID=1637265) foi publicado na edição de n. 3153 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 04.09.2024, conforme atestado em certidão de 10.09.2024, exarada naqueles autos (ID=1637270).

[2] Assim consta do TAG (ID=1637265): “1.4 Institucionalizar o processo de licenciamento, fiscalização e sanção a partir de imagens digitais, obtidas por sensoriamento remoto, com especificação das coordenadas e datas de sua captação, apresentando em até 180 (cento e oitenta) dias o planejamento do órgão para sua implementação”.

[3] *In litteris* (destaques no original): “1.1 Elabore, no prazo de 60 (sessenta dias), plano de ação, considerando a Lei Orçamentária Anual e o Plano Estratégico do estado de Rondônia, contendo propostas de ações que serão executadas com o fim de atingir os objetivos pactuados no presente instrumento. 1.2 Concluir até o final do segundo semestre de 2024, o plano estratégico da Sedam para os próximos 05 (cinco) anos, dispondo de metas claras e mensuráveis para o atingimento dos objetivos estratégicos definidos. [...] 1.7 Dar cumprimento ao plano de ação apresentado a este tribunal de Contas por intermédio do Ofício n. 3714/2022/SEDAM-CCI, relacionado às unidades de conservação do Estado de Rondônia”.

[4] O PL 567/2024, encaminhado pela Mensagem n. 144, de 27 de junho de 2024, foi convertido na Lei Ordinária nº 5.847, de 30 de agosto de 2024, publicada no D.O.E n. 163, de 30 de agosto de 2024, autorizando o Governo do Estado a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 5.103.415,75, para cobrir despesas operacionais relacionadas à Operação Verde Rondônia (OVR), que combate incêndios florestais no estado durante o período de estiagem. Já o PL 571/2024, encaminhado pela Mensagem n. 153, de 2 de julho de 2024, foi convertido na em Lei Ordinária nº 5.848, de 30 de agosto de 2024, publicada na mesma edição do D.O.E n. 163, autorizando a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 21.664.474,24, provenientes de superávit financeiro, serão empregados para reequipamento e manutenção da corporação, com foco na aquisição de novas tecnologias, equipamentos de proteção individual, veículos operacionais, e na construção de centros de treinamento e quartéis.

[5] O PL 632/2024, encaminhado pela Mensagem n. 206, de 16 de setembro de 2024, autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro até o valor de R\$ 5.452.256,07, e crédito adicional especial por anulação até o valor de R\$ 17.952.256,07, e cria o Programa 2193 “Gestão Integrada de Riscos e Desastres” e a Ação 4177 “Prevenção de Desastres” no orçamento anual do exercício de 2024 e no PPA 2024-2027 em favor da unidade orçamentária Corpo de Bombeiro Militar – CBM. Aprovado pela Assembleia Legislativa em 17.09.2024, seguiu para deliberação do Poder Executivo em 23.09.2024. Disponível em: https://sapl.al.ro.leg.br/materia/pesquisar-materia?tipo=&ementa=&numero=632&numeracao_numero_materia=&numero_protocolo=&ano=2024&autoria_autor=&autoria_primeiro_autor=unknown&autoria_autor_tipo=&autoria_autor_parlamentar_set_filiacao_partido=&o=&tipo_listagem=1&tipo_origem_externa=&numero_origem_externa=&ano_origem_externa=&data_origem_externa_0=&data_origem_externa_1=&local_origem_externa=&data_apresentacao_0=&data_apresentacao_1=&data_publicacao_0=&data_publicacao_1=&relatoria_parlamentar_id=&em_tramitacao=&tramitacao_unidade_tramitacao_destino=&tramitacao_status=&materiaassunto_assunto=&indexacao=®ime_tramitacao=&salvar=Pesquisar. Acesso em: 25set2024.

[6] Na dicção do art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (destacou-se): “Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. Parágrafo único. **A decisão** a que se refere o caput deste artigo **deverá**, quando for o caso, **indicar as condições para que a regularização**

ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos”.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1101/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO – Ipms.
INTERESSADO (A): Rosali Lorett de Almeida.
CPF n. ***.939.002-**.
RESPONSÁVEIS: Jerriane Pereira Salgado – Diretora Executiva do Ipms.
CPF n. ***.023.552-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA PLANILHA DE PROVENTOS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SERVIDORA. LEI N. 10.887/2004.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0275/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição com base na última remuneração do cargo efetivo, com paridade, em favor de **Rosali Lorett de Almeida**, inscrita no CPF n. ***.939.002-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 338, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do município de Seringueiras/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 001/IPMS/2023, de 9.1.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3387, de 10.1.2023 (ID=1559867), com fundamento no artigo 40, §1º, I da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41/2003), reproduzido pelo artigo 14 da Lei Municipal n. 741/2011, aplicados por força do artigo 10, §7º, da EC n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID=1628739), concluiu que a servidora não faz jus a aposentadoria por invalidez nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, não estando, portanto, o presente ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea “b”, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
4. A Unidade Técnica, em seu relatório (ID=1628739) sugeriu a seguinte providência:
5. Proposta de encaminhamento
13. Por todo o exposto, propõe-se ao Relator, que determine ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras, que:
 - I) Retifique, a planilha de proventos, considerando todo período contributivo da servidora, nos termos da Lei 10.887 de 18 de junho de 2004;
 5. É o relatório.
 6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor de **Rosali Lorett de Almeida**, com fundamento no artigo 40, §1º, I da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41/2003), reproduzido pelo artigo 14 da Lei Municipal n. 741/2011, aplicados por força do artigo 10, §7º, da EC n. 103/2019.
 7. Conforme bem pontuado pelo Corpo Técnico, urge a necessidade de retificação da planilha de proventos, que deve incluir todo o período contributivo da servidora para a devida comprovação pela Certidão de Tempo de Contribuição.
 8. Destaca-se que o artigo 1º da Lei n. 10.887/2004 dispõe que:

Art. 1º **No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores** titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no §3º do artigo 40 da Constituição Federal e no [artigo 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003](#), será considerada a **média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado**, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

(...)

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

9. À vista disso, o cálculo dos proventos é com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, todavia, como quantitativo de dias vistos na planilha de proventos (ID=1559868), assim, não podendo ser concluída a elaboração corretamente do benefício.

10. Deste modo, acompanho o entendimento do Corpo Técnico quanto à necessidade de apresentação de esclarecimentos acerca do tempo de contribuição não constatado, para aferir o cumprimento dos requisitos para aposentação que fundamentou o ato concessório.

11. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO – Ipms, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Retificar a planilha de proventos da servidora **Roseli Lorett de Almeida**, para a inclusão do período contributivo, conforme disposto no artigo 1º da Lei n. 10.887/2004, com posterior remessa à esta Corte de Contas;

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO – Ipms, assim como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02668/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Matilde Martins de Souza, CPF n. ***.367.112-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482.** - Presidente do Iperon à época
Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0315/2024-GABEOS

1. Trata os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Matilde Martins de Souza**, CPF n. ***.367.112-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018223, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 558, de 1º.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022 (ID 1623798), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1642587), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 73 anos de idade e, 32 anos, 3 meses e 5 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1623799) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1632907).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1623801).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Matilde Martins de Souza**, CPF n. ***.367.112-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018223, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 558, de 1º.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022 (ID 1623798), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA**PROCESSO:** 02656/2024 – TCE/RO**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon**INTERESSADA:** Vergínia de Azeredo Coutinho dos Reis, CPF n. ***.851.869-****RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482.** - Presidente do Iperon à época
Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente doIperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0314/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Vergínia de Azeredo Coutinho dos Reis**, CPF n. ***.851.869-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018793, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 614, de 21.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022 (ID 1623406), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1642583), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade e, 32 anos, 1 mês e 2 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1623407) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1632970).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1623409).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Vergínia de Azeredo Coutinho dos Reis**, CPF n. ***.851.869-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018793, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 614, de 21.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022 (ID 1623406), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01999/24/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação e execução de serviços de usinagem e transporte de concreto asfáltico (faixa “c”), licitados por meio do Pregão Eletrônico nº. 289/2023/SUPEL/RO (SEI nº. 0009.068268/2022-82) que originou a Ata de Registro de Preços nº. 130/2023/SUPEL/RO e o Contrato nº 010/2023/PGE-DER (SEI nº. 0009.007439/2023-88), celebrado com o fornecedor BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda.

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação (FITHA).

Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL).

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO.

RESPONSÁVEIS: Éder André Fernandes Dias - CPF nº. ***.198.249-**.

Israel Evangelista da Silva - CPF nº. ***.410.572-**.

ADVOGADO: Sem advogado nos autos.

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello.

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER. ANÁLISE TÉCNICA. COMPLEXIDADE. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS EXTERNAS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DM 0108/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de pedido de dilação de prazo formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), por meio de despacho assinado pelo Secretário-Geral de Controle Externo, senhor Marcus César Santos Ponto Filho, referente ao Processo nº. 01999/24/TCE-RO, que versa sobre possíveis irregularidades na contratação e execução de serviços de usinagem e transporte de concreto asfáltico (faixa “c”), conforme Pregão Eletrônico nº 289/2023/SUPEL/RO e Contrato nº 010/2023/PGE-DER, celebrado com a empresa BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda.

2. Por meio da Decisão Monocrática nº. 0081/2024-GCJEPPM, esta relatoria determinou o processamento dos autos como Representação, com fundamento no art. 52-A, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c arts. 80 e 82-A, II, do Regimento Interno desta Corte, considerando evidenciadas as irregularidades atinentes aos critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

3. Naquela ocasião, determinou-se ainda, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência (GabPres) para deliberação quanto à realização de Inspeção Especial, nos termos do § 2º do art. 71 do Regimento Interno.
4. Por meio do despacho ID. 1606474, o GabPres autorizou a deflagração de uma Inspeção Especial para verificar a regularidade do processo licitatório (Pregão Eletrônico nº. 289/2023) e a execução do contrato. Na sequência, encaminhou os autos ao Controle para continuidade do feito.
5. Agora, retornam os autos para deliberação quanto ao pedido de dilação de prazo formulado pela SGCE - ID. nº 1639757, fundamentando-se na complexidade do caso, que demanda a realização de ensaios de asfalto e levantamento topográfico para a verificação das irregularidades apontadas.
6. Destaca-se que: **a)** parte significativa da apuração envolve a análise detalhada e a realização de ensaios dos corpos de prova extraídos na rodovia RO-460, nos dias 10 a 12 de setembro; **b)** os ensaios estão programados para serem realizados fora do estado, com tempo estimado de 60 (sessenta) dias para sua conclusão; **c)** o levantamento topográfico, realizado com auxílio de drones, será conduzido por equipe especializada localizada fora do estado.
7. Por tais razões, a SGCE solicita a dilação do prazo inicialmente concedido por mais 90 (noventa) dias para conclusão da análise técnica do processo.
8. É o necessário a relatar.
9. Decido.
10. Como já dito, cuidam os autos de Representação, instaurada a partir de uma Representação da Assessoria Técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE).
11. A representação aponta possíveis irregularidades na contratação e execução de serviços de usinagem e transporte de concreto asfáltico (faixa "c").
12. Esses serviços foram licitados através do Pregão Eletrônico nº 289/2023/SUPEL/RO, resultando na Ata de Registro de Preços nº 130/2023/SUPEL/RO e nos Contratos nº 010/2023/PGE-DER e 089/2024/PGE-DERADM, celebrados com a empresa BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda.
13. Sem mais delongas, sabe-se que a dilação de prazo é medida excepcional, e só deve ser concedida em situações devidamente justificadas, suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva à prática de ato processual.
14. Pois bem.
15. De acordo com o art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente neste Tribunal de Contas, por força do que dispõe o art. 99-A da LC nº. 154/1996, "*considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário*".
16. A justificativa apresentada pela equipe técnica destaca a necessidade de prorrogação em razão da complexidade do caso, que inclui a realização de ensaios de asfalto e levantamento topográfico, cujas análises demandam tempo adicional, em especial porque os ensaios e o levantamento topográfico estão sendo conduzidos por equipes externas fora do estado, com previsão de conclusão em 60 dias.
17. A Resolução nº. 387/2023/TCE-RO, em seu artigo 1º, estabelece o prazo de 100 (cem) dias para que a SGCE emita a instrução técnica. No entanto, considerando as peculiaridades do caso em tela, entendo que o pedido de prorrogação merece acolhimento.
18. A complexidade da matéria e a necessidade de realização de diligências externas, como ensaios técnicos e levantamentos topográficos, constituem justificativa plausível para a extensão do prazo inicialmente concedido. A realização dessas medidas é fundamental para uma análise técnica precisa e bem fundamentada, o que atende ao interesse público e aos princípios que regem a Administração Pública.
19. Ademais, o prazo adicional solicitado de 90 (noventa) dias mostra-se razoável diante das justificativas apresentadas, especialmente considerando o tempo necessário para a conclusão dos ensaios e processamento dos dados topográficos.
20. Diante dos argumentos apresentados e da natureza técnica das atividades requeridas para a apuração dos fatos, entendo como razoável a prorrogação de prazo solicitada, a fim de garantir a devida apuração dos dados necessários para o correto julgamento da matéria.
21. Dessa feita, ao acolher as razões apresentadas pelo controle, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias, a contar da data de recebimento deste processo na SGCE.
22. Diante do exposto, decido:

I - **Deferir** o pedido de dilação de prazo formulado pela Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), concedendo 90 (noventa) dias adicionais para a conclusão da análise técnica do Processo 01999/24/TCE-RO, a contar da data de recebimento deste processo na SGCE;

II - **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que promova a intimação, nos termos do art. 40 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, dos interessados constante no cabeçalho, ou quem vier a lhes substituir, acerca do teor desta decisão, indicando-lhes link - (<https://pce.tce.ro.gov.br>) -, para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

III - **Intimar** o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

IV - **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ), que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, inclusive quanto a sua publicação, remeta-se o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para prosseguimento do feito.

Decisão registrada, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02417/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Eduardo Dias Quimas**
 CPF n. ***.971.802-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
 CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO. 1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0317/2024-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paridade, em favor do servidor **Eduardo Dias Quimas**, CPF n. ***.971.802-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300020887, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria de Estado da Educação – Seduc.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1347, de 01.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023 (ID 1615045), com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008 e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1620465), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 20 da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012) e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, tendo em vista que as doenças que acometeram o servidor, constam do rol taxativo previsto no artigo 20, §9º da Lei Complementar n. 432/2008, conforme Laudo Médico Pericial de ID 1615049.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1615048).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, em favor de **Eduardo Dias Quimas**, CPF n. ***.971.802-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300020887, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1347, de 1.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01457/23 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Arnaldina do Socorro Chagas**
CPF n. ***.629.138-**
RESPONSÁVEL: Desembargador Raduan Miguel Filho – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPF n. ***.011.298-**
Desembargador Renato Martins Mimessi – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia à época
CPF n. ***.975.828-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA. 0318/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com paridade, em favor da servidora **Arnaldina do Socorro Chagas**, CPF n. ***.629.138-**, ocupante do cargo de Analista Judiciário,

padrão 18, cadastro n. 2031795, nível superior, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria Presidência n. 966/2019-TJ RO, DE 5.6.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 104, de 6.6.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 1404352).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID 1477471), concluiu que a Senhora **Arnaldina do Socorro Chagas**, não cumpriu os requisitos legais necessários para a aposentadoria, que incluem 30 anos de contribuição e 25 anos de efetivo exercício no serviço público. Dessa forma, foi proposta a notificação ao Tribunal de Justiça do Estado para que esclarecesse a concessão indevida.

4. O Ministério Público de Contas - MPC, manifestou-se por meio do Parecer n. 0010/2024-GPWAP, da lavra do Procurador Willian Afonso Pessoa, opinando o seguinte, *in verbis*:

(...)

I - Seja fixado prazo para que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia notifique a Senhora Arnaldina do Socorro Chagas, para que, querendo, comprove o recolhimento das contribuições previdenciárias, cota servidor e patronal, por ao menos 2 (dois) anos e 2 (dois) meses, após o que passará a preencher os requisitos para aposentação pela regra de transição utilizada;

II – Em seguida, retornem os autos a este órgão ministerial para nova análise.

(...)

5. Diante disso, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0018/2024-GABEOS (ID 1540610) para cumprimento das medidas nela prolatadas, quais sejam:

(...)

Em face do exposto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Exmo. Senhor Desembargador Raduan Miguel Filho, atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do art. 24 da Instrução Normativa n.13/2014/TCE-RO, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas documentos hábeis que comprovem o recolhimento da contribuição previdenciária ao IPERON, cotas servidor e patronal, relativa ao período em que a servidora Arnaldina do Socorro Chagas esteve licenciada do cargo de Analista Judiciário para:

a) acompanhar cônjuge ou companheiro, no período de 4.2.2009 a 31.12.2016.

II. Caso se verifique que a servidora não tenha revertido as devidas contribuições ao RPPS/IPERON, ao tempo do afastamento do cargo de Analista Judiciário, do período indicado no item I do dispositivo, seja ela notificada para, querendo, recolha as contribuições previdenciárias, cotas servidor e patronal, do período faltante para fins de computar tempo mínimo de 30 anos de contribuição, cujo tempo remanescente foi indicado pelo MPC no total de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses (ID 1526995), para que se possa dar prosseguimento à análise da legalidade do ato de aposentadoria.

III. Caso negativo o item II do dispositivo, analise se a servidora preenche outras regras de aposentadoria e/ou opte em retornar à atividade para cumprir requisito legal de alguma regra de aposentadoria, de tudo dando informação ao Tribunal de Contas para saneamento dos presentes autos;

(...)

6. Em cumprimento à Decisão n. 0018/2024-GABEOS (ID 1540610), o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia encaminhou a documentação pertinente, registrada sob o Documento n. 02080/24, contendo o Ofício n. 2132/2024-SGP/PRESI/TJRO que veio acompanhado da Informação da Assessoria Jurídica e de Controle n. 12/2024 - ASJUC/SGP/PRESI/TJRO e da Informação n. 6258/2024-SEFOPAP/DPPS/SGP/PRESI/TJRO, entre outros documentos pertinentes. Esses documentos foram analisados pela Unidade Técnica, conforme relatório de ID 1612210, que chegou à seguinte conclusão:

(...)

4. Conclusão

9. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a Senhora Arnaldina do Socorro Chagas, não faz jus a ser aposentada no cargo de Analista Judiciário, padrão 8, nível Superior, na especialidade de Analista de Sistemas/Desenvolvimento, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, cadastro n. 2031795, conforme regras estabelecidas na Portaria Presidência n. 966/2019, de 6.6.2019, devendo a servidora retornar às atividades para cumprimento dos requisitos legais de alguma regra de aposentadoria.

5. Proposta de encaminhamento

10. Por tudo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Eminent Relator:

- Negar o registro do ato, Portaria Presidência nº 966/2019 (pág. 1 – ID 1404352), Extrato de Divergência de 08.10.2020 (ID 1404352), por descumprimento do tempo mínimo exigido para a regra constante no referido ato

- Notificar o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para que procedam ao retornar da senhora Arnaldina do Socorro Chagas às atividades para cumprir o tempo restante (2 anos, 2 meses) até que alcance de alguma regra para sua aposentação.

(...)

7. Por último, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0206/2024-GPWAP, elaborado pelo Procurador Willian Afonso Pessoa, apresentou divergência em relação à Unidade Técnica, opinando, *in verbis*:

(...)

Assim, divergindo da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina:

I – Seja fixado prazo para que o IPERON conclua o Processo SEI nº 0016.001967/2024-15 e remeta, a essa Corte de Contas, o deslinde do requerimento da Senhora Arnaldina do Socorro Chagas;

II - Sejam sobrestados os presentes autos até que a medida sugerida acima seja cumprida.

(...)

8. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote as seguintes providências:

a) Conclua o Processo SEI nº0016.001967/2024-15 e remeta, a essa Corte de Contas, o deslinde do requerimento da Senhora Arnaldina do Socorro Chagas.

II – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para adoção e acompanhamento das medidas determinadas nesta Decisão.

III - Ao Departamento da 2ª Câmara para publicação e envio desta Decisão à parte interessada, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, com a apresentação de justificativa e/ou de documentação, encaminhe os autos à Unidade Técnica para análise.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02531/2024 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Carlos Tadeu Fernando Silva de Carvalho

CPF n. ***.320.481-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502.-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais pela média. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0319/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais pela média, em favor do servidor **Carlos Tadeu Fernando Silva de Carvalho**, CPF n. ***.320.481-**, ocupante do cargo de professor, nível/classe C, referência 7, matrícula n. 300063605, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria de Estado da Educação – Seduc.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1523, de 20.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023 (ID 1618358), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como os artigos 20, § 9º, 45 e 62, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, e o disposto no artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1623073), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como os artigos 20, § 9º, 45 e 62, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, e o disposto no artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais pela média, tendo em vista que as doenças que acometeram o servidor, constam do rol taxativo previsto no artigo 20, §9º da Lei Complementar n. 432/2008, conforme Laudo Médico Pericial de ID 1618362.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1618361).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, em favor de **Carlos Tadeu Fernando Silva de Carvalho**, CPF n. ***.320.481-**, ocupante do cargo de professor, nível/classe C, referência 7, matrícula n. 300063605, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria de Estado da Educação – Seduc, materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1523, de 20.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023 (ID 1618358), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como os artigos 20, § 9º, 45 e 62, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, e o disposto no artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02533/24-TCERO [e].
CATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Supostas Irregularidades Pregão Eletrônico nº 90019/2024, Processo Administrativo Licitatório 00600-00009816/2024-14-e.
INTERESSADA: W. M. Construções, Instalações e Serviços Ltda (CNPJ: 22.298.593/0001-57).
ADVOGADA^[1]: Krys Kellen Arruda, OAB/RO n. 10.096.
UNIDADE: Município de Porto Velho/RO.
RESPONSÁVEIS: **Carlos Magno Ramos** (CPF: ***470.506-**), atual Secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Município de Porto Velho-RO.
Luciete Pimenta da Silva (CPF: ***.728.423-**), Pregoeira da SML.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0145/2024-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. PREGÃO ELETRÔNICO.NOVO PEDIDO LIMINAR. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DE TUTELA. DM N. 0136/2024-GCVCS/TCERO. IRRESIGNAÇÃO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA.

1. Ainda que presentes os indícios do *fumus bonis iuris*, nega-se pedido de tutela para suspensão de licitação, quando há necessidade de aprofundamento da instrução por parte da Unidade Técnica e, ainda, quando presentes o *periculum in mora reverso*, considerando a iminência do período de chuvas na região, que torna essencial a continuidade dos serviços licitados para evitar prejuízos ao interesse público.

2. Não cabe petição de reiteração contra decisões monocráticas proferidas em processos de atos e contratos, em face de eventual irresignação pelo indeferimento do pedido de tutela, uma vez que a via adequada é o Recurso de Reexame em observância ao artigo 108-C do Regimento Interno do TCERO.

3. Não conhecimento da petição incidental. Comunicações processuais. Determinação. Retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e instrução.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela inibitória, interposta pela empresa W. M. Construções, Instalações e Serviços Ltda (CNPJ: 22.298.593/0001-57), acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 019/2024/SML/PVH (Processo Administrativo n. 00600-00009816/2024-14-e), deflagrado pela Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Abastecimento – SEMAGRIC, visando a contratação de empresa especializada na execução obras de manutenção de estradas com foco em conformação da plataforma de rolagem em material primário e limpeza de vegetação lateral com motoniveladora para as estradas vicinais do Município de Porto Velho, no valor homologado de **R\$ 6.669.678,21** (seis milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos)^[2].

Em síntese, a representação aborda possíveis irregularidades ocorridas durante a condução do Pregão Eletrônico nº 90019/2024, cujo objetivo é a contratação de empresa para a execução de serviços de manutenção de estradas vicinais no Município de Porto Velho, com um valor estimado em R\$ 7.127.305,85 (sete milhões, cento e vinte e sete mil, trezentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

Durante o certame, as quatro primeiras licitantes foram desclassificadas por não atenderem aos requisitos do edital, resultando na convocação da 5ª colocada, a empresa Cavalca Construções e Mineração Ltda. Desde sua convocação, várias ilegalidades foram cometidas, incluindo a não comprovação tempestiva da capacidade técnica operacional e a aceitação de documentos sem comprovação de veracidade, ferindo princípios de igualdade e vinculação ao edital.

A representação destaca, ainda, que a empresa Cavalca Construções e Mineração Ltda., mesmo não atendendo às exigências do edital e tendo apresentado documentos de forma intempestiva e com problemas técnicos não comprovados, foi indevidamente declarada apta pela equipe técnica e pela autoridade superior. Além disso, alega a ocorrência de tratamento desigual em relação a outras licitantes, o que, em tese, teria comprometido a imparcialidade do processo licitatório.

A falta de rigor na análise dos documentos, com erros no somatório de atestados e aceitação de documentos em duplicidade, evidencia uma possível condução processual que pode ter favorecido indevidamente a empresa Cavalca Construções e Mineração Ltda.

Diante das possíveis irregularidades apontadas, a representação solicitou em sua petição inicial, que a Corte de Contas determinasse a suspensão do processo de contratação, declarando sua ilegalidade, em razão da empresa vencedora não ter comprovado sua capacidade técnica conforme exigido, violando, assim, os princípios fundamentais das contratações públicas, como igualdade, legalidade e vinculação ao edital, o que justifica a intervenção do Tribunal para evitar danos irreparáveis ao interesse público.

Devidamente instruído pela Unidade Técnica, (ID 1620691), os autos aportaram a esta Relatoria que, por meio da **DM 0136/2024-GCVCS/TCERO** (ID 1637085), reconheceu a presença de irregularidades no processo licitatório, razão pela qual decidiu pelo processamento como Representação e, quanto ao pedido para suspensão imediata (tutela inibitória) do procedimento, devido à necessidade de investigação aprofundada dos atos e, considerando o risco do *periculum in mora* reverso (reversão da urgência), especialmente considerando o impacto potencial da estação chuvosa nos serviços contratados, negou-se a tutela, conforme extrato:

DM 0136/2024-GCVCS/TCERO

[...]

I - Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria nº 466/2019 e na Resolução nº 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, incisos I e II, do Regimento Interno;

II - Conhecer a presente Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado **W. M. Construções, Instalações e Serviços Ltda** (CNPJ: 22.298.593/0001-57), sobre supostas irregularidades Pregão Eletrônico n. 019/2024/SML/PVH (Processo Administrativo n. 00600-00009816/2024-14-e), deflagrado pelo município de Porto Velho/RO, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada na execução de manutenção de estradas com foco em conformação da plataforma de rolagem em material primário e limpeza de vegetação lateral com motoniveladora para as estradas vicinais do Município de Porto Velho, bem comum, ou seja, aquele contratado ou adquirido para suprimento das demandas da Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Abastecimento – Semagric, com valor homologado de **R\$ 6.669.678,21 (seis milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos)** - a teor do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Indeferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória requerida pelo Representante, com fundamento no art. 3º-A, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 78-D, inciso I, e 108-A, caput, do Regimento Interno, em razão da necessidade de maior aprofundamento da instrução por parte da Unidade Técnica e da ausência de elementos suficientes que caracterizem o *periculum in mora*, considerando, ainda, a iminência do período de chuvas na região, que torna essencial a continuidade dos serviços licitados para evitar prejuízos ao interesse público, conforme fundamentos lançados nesta decisão e aqueles insculpidos pelo artigo 71, inciso X, §§1º e 2º da Constituição Federal;

IV - Determinar ao Senhor **Carlos Magno Ramos** (CPF: ***470.506-**) , atual Secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Município de Porto Velho-RO, e à Senhora **Luciete Pimenta da Silva** (CPF: ***.728.423-**) , Pregoeira da SML, que encaminhem a esta Corte no **prazo de 05 (cinco) dias**, a contar da intimação, cópia integral de toda a documentação pertinente ao Pregão Eletrônico n. 019/2024/SML/PVH (Processo Administrativo n. 00600-00009816/2024-14-e) para apreciação dos atos praticados decorrentes da presente Representação, sob pena de multa na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

V - Intimar, via ofício, nos termos do art. 30, §10 do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, acerca do teor desta decisão;

VI - Intimar a empresa **W. M. Construções, Instalações e Serviços Ltda** (CNPJ: 22.298.593/0001-57), na pessoa de sua advogada – Dra. Krys Kellen Arruda, OAB/RO n. 10.096, o Senhor **Carlos Magno Ramos** (CPF: ***470.506-**) , atual Secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Município de Porto Velho-RO, e à Senhora **Luciete Pimenta da Silva** (CPF: ***.728.423-**) , Pregoeira da SML, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado;

VII - Determinar que, vencido o prazo estabelecido nesta decisão, apresentadas ou não a documentação requisitada no **item IV**, retornem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução do processo, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução dos autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final;

VIII - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**^[9] que, após a realização dos atos de comunicação processual aos responsáveis, interessada e advogada constituída, com cópias da inicial (ID 1618290) e desta decisão e, conseqüente, lavratura das respectivas certidões, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para o cumprimento do **item VII**;

IX - Publique-se esta decisão. [...]

Em atenção ao item IV da decisão monocrática acima informada, a Sra. Luciete Pimenta da Silva, Pregoeira da SML, apresentou cópia integral da documentação referente ao Pregão n. 019/2024/SML/PVH – Proc.00600-00009816/2024-14-e, conforme se verifica dos ID's 1630911 a 1631155.

No dia 10.09.2024, a Representante W. M. Construções apresentou petição incidental (ID 1637085), reiterando o pedido de tutela inibitória com base na alegação de irregularidades na fase de contratação do Pregão Eletrônico nº 90019/2024, destacando que a empresa vencedora, Cavalca Construções, não apresentou tempestivamente os documentos necessários à formação de consórcio, apesar de várias convocações. Além disso, argumenta que a empresa

Cavalca tem recebido tratamento favorecido, violando os princípios da isonomia e legalidade, uma vez que os documentos exigidos foram aceitos fora do prazo sem justificativa adequada. Além disso, aponta que os atrasos na contratação causados pela empresa vencedora, já comprometem a execução do contrato, especialmente com a proximidade do período de chuvas, o que invalida o argumento de *periculum in mora reverso*.

Ato seguinte, no dia 13.09.2024, o Senhor Carlos Magno Ramos, Secretário de Agricultura, apresentou ao feito o Ofício n. 278/ASTEC/SEMAGRIC/2024, acompanhado da documentação requisitada no item IV da DM 0136/2024-GCVCS/TCERO, conforme ID's 1637530 a 1637579.

Nesses termos, às 11h38min. do dia 10.09.2024^[4], os autos vieram conclusos para deliberação.

Na forma já narrada, cuida-se de representação na qual a empresa W. M. Construções, Instalações e Serviços Ltda. (CNPJ: 22.298.593/0001-57) noticia possíveis irregularidades na condução do Pregão n. 019/2024/SML/PVH, em que a empresa vencedora, Cavalca Construções e Mineração Ltda. (CNPJ: 79.201.539/0001-69)^[5], não comprovou sua capacidade técnica conforme exigido no edital, tendo a condução do certame violado os princípios fundamentais das contratações públicas, como igualdade, legalidade e vinculação ao edital.

Esta Relatoria, recentemente, através da DM 0136/2024-GCVCS/TCERO (ID 1637085), ao examinar os autos, ainda que tenha identificado algumas irregularidades no processo licitatório, não deferiu a suspensão imediata (tutela inibitória) em virtude da necessidade de uma análise mais aprofundada e do risco de inversão da urgência, considerando, em particular, o possível impacto da estação chuvosa nos serviços contratados.

Irresignada, a Representante, W. M. Construções, Instalações e Serviços Ltda., em apertada síntese, alega:

· **Argumentos sobre a fase de contratação:** a empresa vencedora, Cavalca Construções e Mineração Ltda, teria deixado de apresentar os documentos necessários à formação do consórcio dentro do prazo estipulado. Embora tenha sido convocada a apresentar o Termo de Constituição de Consórcio, essa documentação não foi apresentada no tempo devido, o que levou à solicitação de desclassificação por parte da SEMAGRIC. Porém, após o retorno dos autos à Superintendência Municipal de Licitações (SML), a documentação foi inesperadamente anexada, favorecendo, segundo a Representante, a empresa Cavalca.

· **Prejuízo ao princípio da isonomia:** a empresa vencedora tem recebido tratamento diferenciado, o que viola os princípios da isonomia e da legalidade. Esse favorecimento seria evidente no fato de que a empresa Cavalca, desde a fase de habilitação, não tem cumprido os prazos adequadamente, mas mesmo assim continua sendo beneficiada em detrimento das demais concorrentes.

· **Prejuízo ao interesse público e execução contratual:** apesar de ser do interesse da empresa vencedora iniciar os serviços, esta tem retardado a contratação ao não cumprir as exigências do edital. Além disso, aponta-se que os serviços poderiam ser comprometidos independentemente, devido ao atraso causado pela própria empresa e à dificuldade de execução das obras em período chuvoso.

Com base nisso, reitera seu pedido liminar, sob a premissa de que há evidências robustas (*fumus boni iuris*) de que as ilegalidades têm se perpetuado e que o risco (*periculum in mora*) de continuar com o processo de contratação sem corrigir essas falhas é iminente, visando impedir a assinatura do contrato e a continuidade do certame enquanto as irregularidades não forem devidamente sanadas.

Pois bem, dos argumentos apresentados pela Representante em seu novo pedido liminar, verifica-se que nenhum deles são capazes de infirmar a tese do *periculum in mora reverso*, devidamente delineada no bojo da Decisão Monocrática n. DM 0136/2024-GCVCS/TCERO (ID 1637085), de minha lavra.

Isso porque, não se olvida a existência de possíveis irregularidades no indigitado certame. Contudo, conforme já salientado, a concessão da tutela neste momento, poderia resultar no *periculum in mora reverso*, ao considerar o contexto específico em que se encontra o objeto do certame, notadamente a proximidade do período de chuvas na região, que pode comprometer a execução dos serviços licitados caso o processo seja interrompido.

A suspensão imediata do certame, sem que haja uma decisão final e mais fundamentada sobre as irregularidades apontadas, poderia resultar em atrasos significativos na execução dos serviços, o que não só prejudicaria o interesse público, como também poderia aumentar os custos envolvidos, especialmente considerando as condições climáticas adversas que se aproximam.

Outrossim, os argumentos ofertados na referida petição incidental vieram desprovidos de provas mínimas de suas alegações, o que enfraquece e até mesmo impediria, se fosse o caso, um juízo de valor positivo no que diz respeito à pretensão da peticionante.

No ponto, deveria a parte Representante ter apresentado sua irrisignação na via adequada e não neste processo, em observância ao Regimento deste E. Tribunal de Contas, eis que da indigitada decisão monocrática caberia o Recurso de Reexame e não simples petição de reiteração, conforme disposto no artigo 108-C do RI/TCERO:

Art. 108-C. **Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)**

Ademais, a empresa Representante está devidamente assistida por sua patrona (ID 1618291), conhecedora, portanto, da legislação que rege os atos no âmbito deste Tribunal de Contas.

Como se pode ver, não há dúvidas acerca do recurso cabível. Em casos desta natureza, a presente petição incidental sequer pode ser recebida com base no princípio da fungibilidade. Explico.

É que a esse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é clara, no sentido de que a **"inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível na espécie afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da constatação do erro grosseiro"** (AgRg no RO no AREsp n. 590.473/GO, Relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 17/12/2014, DJe 05/02/2015). Tal precedente reforça que o uso inadequado da via processual correta constitui erro grosseiro, o que afasta qualquer possibilidade de reconsideração com base no princípio da fungibilidade.

De relevância pontuar, ainda que jurisprudência caminhe neste sentido, acaso os elementos apresentados pelo peticionante se revistam de materialidade e prova suficiente a demonstrar lesão ao erário, pode o relator, na tutela do interesse público, decidir sobre o feito, ainda que apresente vício de origem. Contudo, não é o que se vê dos documentos apresentados, os quais estão desprovidos de elementos de prova suficiente a alterar o juízo de valor outrora firmado.

Portanto, além da ausência de provas que sustentem as alegações da peticionante, o procedimento adotado é equivocado, justificando de maneira clara e robusta o não conhecimento do expediente manejado e, por via de consequência, a manutenção dos exatos termos da DM n. 0136/2024-GCVCS/TCERO, determinando que a análise prossiga com a celeridade necessária para evitar qualquer prejuízo ao erário e à continuidade dos serviços essenciais à população.

Não obstante, deverá o corpo técnico proceder à análise das novas alegações apresentadas na petição incidental, verificando minuciosamente os novos argumentos trazidos pela representante, cuja análise deve ser integrada e realizada no curso da instrução processual, com vistas a assegurar que todos os elementos relevantes sejam devidamente considerados e integrados ao processo.

Por fim, cumpre alertar à Representante que observe com rigor o Regimento Interno do TCERO, especialmente no que tange à utilização dos recursos adequados. A irresignação contra decisões de tutela antecipatória deve ser apresentada via Recurso de Reexame, conforme previsto no artigo 108-C do RI/TCERO e a inobservância desse procedimento pode resultar na perda do direito de recorrer, comprometendo a defesa de seus interesses no processo.

Posto isso, sem maiores digressões, na forma do art. 78-D, I c/c 108-A, caput, do Regimento Interno^[6]. Assim, decide-se:

I - Não conhecer da petição incidental de ID 1637085, posto não ser a via adequada para reformar decisão que indeferiu tutela, conforme preconiza o art. 108-C do RI/TCERO, mantendo-se os exatos termos da DM 0136/2024-GCVCS/TCERO, conforme fundamentos lançados nesta decisão, assim como aqueles inculpidos pelo artigo 71, inciso X, §§1º e 2º da Constituição Federal;

II - Intimar, nos termos do art. 30, §10 do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, acerca do teor desta decisão;

III - Intimar a empresa **W. M. Construções, Instalações e Serviços Ltda** (CNPJ: 22.298.593/0001-57), na pessoa de sua advogada – Dra. Krys Kellen Arruda, OAB/RO n. 10.096, o Senhor **Carlos Magno Ramos** (CPF: ***470.506-**) , atual Secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Município de Porto Velho-RO, e à Senhora **Luciete Pimenta da Silva** (CPF: ***.728.423-**), Pregoeira da SML, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado;

IV - Determinar à **Secretaria Geral de Controle Externo**, por meio de sua Unidade Técnica competente, que na instrução inicial dos autos, agregue as novas alegações apresentadas na petição incidental (ID 1637085), verificando minuciosamente os argumentos trazidos pela representante, com vistas a assegurar que todos os elementos relevantes sejam devidamente considerados e integrados ao processo;

V - Cumprida esta decisão, dê-se encaminhamento dos autos na forma do item VII e VIII da DM 136/2024/GCVCS/TCERO;

VI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] ID 1618291 – Procuração.

[2]

[3] Art. 122. Compete às Câmaras: [...] V - julgar as denúncias e representações, ressalvadas aquelas cuja competência é atribuída ao Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução n. 189/2015/TCE-RO). [...] RONDÔNIA. **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2024.

[4] Seq 29: Tramitações/Andamentos Processuais.

[5] ID 1618290

[6] RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 26.08.2024.

Município de Porto Velho



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03405/16– TCE-RO (Paced n. 03002/24)

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de contas especial – análise de fraudes na execução dos contratos da prestação de serviço de locação de equipamentos do Município de Porto Velho – SEMAGRIC – Em cumprimento ao item II do Acórdão n. 00288/2016/PLENO de 1º/9/2016.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento

Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. ***.661.088-**

Jair Ramires - CPF n. ***.660.858-**

Emanuel Neri Piedade - CPF n. ***.883.152-**

Jobertes Bonfim da Silva - CPF n. ***.151.922-**

Jeoval Batista da Silva – CPF n. ***.120.302-**

Maria Clarice Alves Braga – CPF n. ***.603.902-**

Cricélia Froes Simões - CPF n. ***.386.509-**

Ana Neila Albuquerque Rivero - CPF n. ***.096.813-**

Marcelo da Silva Gomes – CPF n. ***.103.582-**

Manoel Jesus do Nascimento - CPF n. ***.062.112-**

Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro - CPF n. ***.753.024-**

Francisco Itamar da Costa – CPF n. ***.018.462-**

Silmo da Silva Santana – CPF n. ***.343.582-**

Rubens Aleine de Mello Nogueira – CPF n. ***.771.382-**

Josemar Peusa Silva – CPF n. ***.386.712-**

M&E Construtora e Terraplanagem Ltda. - CNPJ n. 06.893.822/0001-25

Edvan Sobrinho dos Santos - CPF n. ***.851.252-**

Neyvando dos Santos Silva - CPF n. ***.564.032-**

RR Serviços de Terceirização Ltda. - CNPJ n. 06.787.928/0001-44

Robson Rodrigues da Silva - CPF n. ***.397.412-**

Josiane Beatriz Faustino - CPF n. ***.500.016-**

Fortal Construções LTDA – CPNJ n. 34.788.000/0001-10

João Francisco da Costa Chagas Júnior – CPF n. ***.797.082-**

Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros – CPF n. ***.317.002-**

Valney Cristian Pereira de Moraes – CPF n. ***.514.005-**

José Wildes de Brito – CPF n. ***.860.464-**

ADVOGADOS: Marcondes de Oliveira Pereira - OAB n. 5877

Shisley Nilce Soares da Costa - OAB n. 1244

Cricélia Froes Simões - OAB n. 4158

Daison Nobre Belo – OAB/RO n. 4796

Emanuel Neri Piedade - OAB n. 10.336

Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro - OAB n. 1861

Alessandro dos Santos Ajouz - OAB n. 21276/DF

Ernandes da Silva Segismundo - OAB n. 532

Neydson dos Santos Silva - OAB n. 1320

Diogo Borges de Carvalho Faria - OAB n. 23090/DF

Márcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2827

Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649

Irlan Rogério Erasmo da Silva - OAB n. 1683

Maria Cleonice Gomes de Araújo - OAB n. 1608

Lilian Maria Lima de Oliveira - OAB n. 2598

Raimundo Nonato Gomes de Araújo - OAB n. 5958

Albenisia Ferreira Pinheiro - OAB n. 3422

Daniel Gago de Souza - OAB n. 4155

Fabrcício dos Santos Fernandes - OAB n. 1940

Amélia Afonso - OAB n. 5046

Diego Ferreira da Silva - OAB n. 8346

Denerval José de Agnelo – OAB/RO n. 7134

Defensoria Pública do Estado de Rondônia - Defensor José Oliveira de Andrade

RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao **Conselheiro Edilson de Sousa Silva**)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PACED N. 03002/24. INFORMAÇÃO AO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES– DEAD.

1. Constatado erro material no cálculo das multas, é permitido ao relator, nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil, retificá-las para que se adequem ao art. 54, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96;

2. Com a evolução do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do legitimado para a execução das multas aplicadas pelas Cortes de Contas que decorram de débito (Tema 642), a Procuradoria Geral de Porto Velho deve ser instada a executar as multas previstas no item XII do Acórdão APL-TC 00336/21, visto que a Procuradoria Geral do Estado não mais dispõe de legitimidade para tanto.

3. Decisão monocrática *ad referendum* do Tribunal Pleno.

Decisão Monocrática n. 0121/2024-GCESS

Trata-se de tomada de contas especial instaurada para apuração de possíveis danos ao erário apontados em auditoria realizada por este Tribunal, em cooperação com o Ministério Público do Estado de Rondônia e a Polícia Federal, que teve por objeto a fiscalização da execução de contratos de locação de equipamentos por parte do Município de Porto Velho, firmados pela Secretaria Municipal de Obras (dividida em núcleo urbano e núcleo rural), Secretaria Municipal de Serviços Básicos e Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, julgada por este Tribunal nos termos do Acórdão APL-TC 00336/21 e do Parecer Prévio PPL-TC 00058/21.

2. Com o trânsito em julgado, em 11/09/2024 (ID 1640689), do Acórdão APL-TC 00336/21 e do Parecer Prévio PPL-TC 00058/21, alterados parcialmente pelo Acórdão APL-TC 00138/24 e pelo Parecer Prévio PPL-TC 00014/24 (Processo n. 00150/22) e mantido pelos Acórdãos APL-TC 00261/22 (Processo n. 00200/22), APL-TC 00210/23 (Processo n. 01001/23), APL-TC 00211/23 (Processo n. 00873/23) e APL-TC 00090/24 (Processo n. 00265/22), os autos foram convalidados em Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (Paced), autuado sob o n. 03002/24 e remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisão – Dead para o início dos procedimentos de cobrança.

3. Sobreveio então aos autos a Informação n. 0454/2024-DEAD (ID 1643940), nos seguintes termos:

(...)

Durante a análise do PACED, restou dúvida quanto à solidariedade dos débitos imputados nos itens VII, VIII e IX do Acórdão APL-TC 00336/21, tendo em vista que foram divididos em alíneas A e B, de forma que ficou ambígua a compreensão se a responsabilidade dos agentes elencados nos cabeçalhos dos itens é em relação ao item, solidários com cada responsável nas alíneas, formalizando apenas duas imputações, ou se há responsabilidade somente aos agentes dispostos nos cabeçalhos e também com cada responsável nas alíneas A e B, definindo, dessa forma, três imputações diferentes.

No caso de termos três imputações em cada item, permaneceria a responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho com relação aos débitos solidários dos itens VII.A, VII.B, VIII.A, VIII.B, IX.A e IX.B, tendo em vista que no Recurso de Reconsideração foi excluída sua responsabilidade referente aos itens VII, VIII e IX.

Com relação às multas cominadas no item XII, alíneas B a M, o Acórdão APL-TC 00336/21 determinou o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, contudo, o Supremo Tribunal Federal julgou o Tema 642 e firmou a tese de que “o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal”, de forma que não é possível este DEAD emitir as Certidões de Responsabilização ao Município de Porto Velho, tendo em vista o direcionamento expresso no acórdão.

Ademais, este Departamento verificou que as referidas multas foram cominadas nos percentuais sobre os valores corrigidos dos débitos, ao invés de sobre os valores atualizados, conforme prescreve o art. 54, caput, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, que prevê que o Tribunal poderá aplicar multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário.

Dessa forma, encaminhamos este PACED para que seja juntada a presente informação no Processo n. 03405/16/TCERO, com posterior envio ao Relator para conhecimento e deliberação.

4. Diante disso, os autos vieram conclusos para deliberação quanto à solicitação.

5. É a síntese, decido.

6. Vieram os autos a este relator a fim de dirimir dúvidas do Dead acerca de itens do Acórdão APL-TC 00336/21.

7. A primeira delas, refere-se à solidariedade dos débitos imputados nos itens VII, VIII e IX do Acórdão APL-TC 00336/21, tendo em vista que foram divididos em alíneas A e B, sendo oportuno transcrever a seguir os termos desses itens:

(...)

VII – Imputar débito aos responsáveis Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária Fortal Construções Ltda. e João Francisco da Costa Chagas Júnior, sócio-gerente, Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros e Valney Cristian Pereira de Moraes, sócios ocultos, Francisco Itamar da Costa, Silmo da Silva Santana e Rubens Aleine de Melo Nogueira, membros da Comissão de Fiscalização dada a realização de despesa sem a regular liquidação atinente ao pagamento de horas produtivas e improdutivas, no valor original de 41.456,92 por conta do Contrato n. 124/PGM/II, Processo Administrativo n. 15.103/2011, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, valor que atualizado até novembro de 2021 alcança o montante de R\$ 97.449,89, o qual deverá ser recolhido aos cofres públicos do Município de Porto Velho, nos termos do art. 19 da LCE 154/96 (ITEM I.a da DDR);

VII.a – Imputar débito a José Wildes de Brito que responde, solidariamente com os agentes indicados no item VII, apenas pelos danos causados no período de agosto e setembro de 2011, no valor original de R\$ 13.906,12, o qual atualizado até novembro de 2021 perfaz o montante de R\$ 32.827,99.

VII.b – Imputar débito a Jeoval Batista da Silva que responde, solidariamente com os agentes indicados no item VII, pelos atos praticados entre outubro e novembro de 2011, sendo responsável por dano no valor de R\$ 27.640,80, o qual atualizado até novembro de 2021 perfaz o valor de R\$ 65.251,26.

VIII – Imputar débito aos responsáveis Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária RR Serviços e Terceirização Ltda e Robson Rodrigues da Silva, seu sócio-gerente, Francisco Itamar da Costa, Silmo da Silva Santana e Rubens Aleine de Melo Nogueira, membros da Comissão de Fiscalização, dada a realização de despesa sem a regular liquidação atinente ao pagamento de horas produtivas e improdutivas, no valor de R\$ R\$ 70.397,96, por conta do Contrato n. 125/PGM/II, Processo Administrativo n. 15.103/2011, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, o qual atualizado até novembro de 2021 perfaz o valor de R\$ 166.187,51, o qual deverá ser recolhido aos cofres públicos do Município de Porto Velho, nos termos do art. 19 da LCE 154/96 (ITEM I.B da DDR);

VIII.a – Imputar débito a José Wildes de Brito que responde, solidariamente com os demais responsáveis indicados no item VIII, pelos danos causados no período de agosto e setembro de 2011, no valor original de R\$ 24.657,36, o qual atualizado até novembro de 2021 perfaz o montante de R\$ 58.208,30.

VIII.b – Imputar débito a Jeoval Batista da Silva que responde, solidariamente com os demais responsáveis indicados no item VIII, apenas pelos atos praticados entre outubro e dezembro de 2011, bem como fevereiro e abril de 2012, sendo responsável solidário por dano no valor de R\$ 45.740,60, o qual atualizado até novembro de 2021 alcança o montante de R\$ 109.979,22;

IX – Imputar débito aos responsáveis Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária M&E Construtora e Terraplanagem Ltda., e com Edvan Sobrinho dos Santos, sócio-gerente, Francisco Itamar da Costa, Silmo da Silva Santana e Rubens Aleine De Melo Nogueira, membros da Comissão de Fiscalização, dada a realização de despesa sem regular liquidação atinente ao pagamento de horas produtivas e improdutivas, no valor de R\$ 115.171,38, por conta do Contrato n. 126/PGM/II, Processo Administrativo n. 15.103/2011, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, o qual atualizado até novembro de 2021 perfaz o montante de R\$ 271.883,52, a ser ressarcido aos cofres do Município de Porto Velho (ITEM I.c da DDR);

IX.a – Imputar débito a José Wildes de Brito que responde, solidariamente com os demais responsáveis indicados no item IX, pelos danos causados no período de agosto e setembro de 2011, no valor original de R\$ 23.721,78, o qual atualizado até novembro de 2021 perfaz o montante de R\$ 55.999,68;

IX.b – Imputar débito a Jeoval Batista da Silva que responde, solidariamente com os demais responsáveis indicados no item IX, pelos atos praticados entre outubro e novembro de 2011, bem como em março de 2012, motivo pelo qual é responsável solidário por dano no valor de R\$ 91.449,60, o qual atualizado até novembro de 2021 perfaz o valor de R\$ 215.883,83;

8. Em relação a esses itens, Wildes de Brito e Jeoval Batista da Silva foram titulares da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento em períodos distintos, de modo que não seria adequado que a solidariedade se estendesse a ambos em relação a períodos em que não respondiam mais por aquela pasta.

9. Dessa forma, nos subitens dos itens VII, VIII e IX o relator limitou a solidariedade de ambos, de forma que respondam apenas pelos débitos que deram causa.

10. Assim, não são solidários pelo valor originário indicado no *caput* desses itens, mas apenas em relação aos valores dos subitens.

11. Quanto às multas arbitradas, estas estão identificadas no item XII do Acórdão, que colaciono a seguir:

XII – Aplicar pena de multa, individualmente, nos termos do art. 54, *caput*, da LCE 154/96, à:

XII.a Roberto Eduardo Sobrinho, em 10% do valor de R\$ 918.732,15, o que perfaz o valor de R\$ 91.873,21;

XII.b Francisco Itamar da Costa em 2% do valor atualizado do dano que é R\$ 438.071,03, o que resulta no valor de R\$ 8.761,42;

XII.c Silmo da Silva Santana em 2% do valor do débito total imputado a esse agente, devidamente atualizado, que é R\$ 918.732,15, o que resulta no valor de R\$ 18.374,64;

XII.d Rubens Aleine de Melo Nogueira em 2% do valor do débito total imputado a esse agente, devidamente atualizado, que é R\$ 918.732,15, o que resulta no valor de R\$ 18.374,64;

XII.e Josemar Peusa Silva em 1% do valor do débito total imputado a esse agente, devidamente atualizado, que é de R\$ 383.211,23, o que resulta no valor de R\$ 3.832,11;

XII.f M & E Construtora e Terraplanagem Ltda em 10% sobre o valor atualizado do débito que é de R\$ 317.841,32, resultando no valor de R\$ 31.784,13;

XII.g Edvan Sobrinho dos Santos em 10% do valor atualizado do débito que é de R\$ 317.841,32, resultando em pena de multa no valor de R\$ 31.784,13;

XII.h RR Serviços de Terceirização Ltda em 10% do valor atualizado do débito que é de R\$ 503.440,94, resultando no valor de multa de R\$ 50.344,09;

XII.i Robson Rodrigues da Silva em 10% do valor de R\$ 503.440,94, resultando no valor de R\$ 50.344,09;

XII.j Fortal Construções Ltda em 10% do valor de R\$ 97.449,89, resultando no valor de R\$ 9.744,98;

XII.k João Francisco da Costa Chagas Júnior em 10% do valor de R\$ 97.449,89, resultando no valor de R\$ 9.744,98;

XII.l Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros em 10% do valor de R\$ 97.449,89, resultando no valor de R\$ 9.744,98;

XII.m Valney Cristian Pereira de Moraes em 10% do valor de R\$ 97.449,89, resultando no valor de R\$ 9.744,98;

12. No que lhes toca, o Dead, em sua informação, consignou que elas foram “cominadas nos percentuais sobre os valores corrigidos dos débitos, ao invés de sobre os valores atualizados, conforme prescreve o art. 54, *caput*, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas”.

13. De fato, assiste razão ao Dead, visto foram arbitradas em função dos valores corrigidos, compostos por valor atualizado e multa.

14. A jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que os juros de mora devem ser excluídos quando da imputação da pena de multa, senão vejamos (*in verbis*):

ACÓRDÃO N. 09/2015 – 2ª CÂMARA

(...)

IV - Aplicar multa individual, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito cominado (**sem a incidência dos juros de mora**), totalizando R\$ 55.278,63 (cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais, e sessenta e três centavos), ao Senhor Nelson Santos de Souza, pela certificação de serviços que não foram executados, tendo por consequência expressivo dano ao erário municipal;

V - Aplicar multa individual, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito cominado (**sem a incidência dos juros de mora**), totalizando R\$ 55.278,63 (cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais, e sessenta e três centavos), ao Senhor Marcello Gomes Ozias, pela certificação de serviços que não foram executados, tendo por consequência expressivo dano ao erário municipal;

VI - Aplicar multa individual, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito cominado (**sem a incidência dos juros de mora**), totalizando R\$ 55.278,63 (cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais, e sessenta e três centavos), ao Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, pela omissão em determinar as providências necessárias a corrigir e prevenir as falhas dos serviços de fiscalização do contrato, mesmo após ter sido cientificado pessoalmente pelo Tribunal de Contas, no início da vigência contratual, das graves falhas em sua fiscalização; (grifou-se)

(Processo 3524/2003. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Apreciado em 11.02.2015. Publicado no DOeTCE 267 de 10.3.2014) – grifou-se.

ACÓRDÃO N. 102/2014 - PLENO

(...)

III – Aplicar multa, individualmente, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 7% (sete por cento) do valor atualizado do débito cominado (**sem a incidência dos juros de mora**), totalizando R\$ 10.300,97 (dez mil, trezentos reais e noventa e sete centavos), aos Senhores Reginaldo Ruttman Ex-Prefeito Municipal de Chupinguaia e Odair Vieira Duarte, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos em virtude da não comprovação do efetivo recebimento dos bens relacionados ao Processo Administrativo nº 1497/2008; (grifou-se)

(Processo 2986/2009. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Apreciado em 3.7.2014. Publicado no DOeTCE 730 de 14.8.2014) – grifou-se.

ACÓRDÃO AC1-TC 00286/16

(...)

III – Multar individualmente Joas Rodrigues Chagas, na qualidade de Presidente da Associação de Arte Musical, Cultural e Educacional Verdes Matas, em R\$ 3.372,87 (três mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), correspondente a 15% (quinze por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II, atualizado monetariamente, **sem a incidência de juros**, nos termos do artigo 54, da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96;

IV – Multar individualmente a Associação de Arte Musical, Cultural e Educacional Verdes Matas em R\$ 3.372,87 (três mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), correspondente a 15% (quinze por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II, atualizado monetariamente, **sem a incidência de juros**, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96;

(Processo 1732/15. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Apreciado em 12.4.2016. Publicado no DoeTCE 1157 de 31.5.2016) – grifou-se.

ACÓRDÃO AC2-TC 00375/18

(...)

IV – MULTAR Jefferson Azevedo Macedo, inscrito no CPF n. 734.198.262-49, no quantum de R\$ 42.573,15 (quarenta e dois mil quinhentos e setenta e três reais e quinze centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor consignando no item III, atualizado monetariamente, **sem incidência de juros**, corresponde a R\$ 212.865,75 (duzentos e doze mil oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), em razão de ter desviado dinheiros públicos das contas do FUNDEB, da Saúde e da Administração, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96. (grifou-se)

(Processo 02062/16. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. Apreciado em 13.9.2018. Publicado no DOeTCE 1718 de 25.9.2018). – grifou-se.

15. Quanto ao item XII.a, do APL-TC 00336/21, por exemplo, o valor sobre o qual incidiu a multa (R\$ 918.732,15) decorreu da **soma dos débitos imputados ao responsável** (itens VII, VIII, IX, X e XI do Acórdão), conforme tabelas que colaciono abaixo e que estão à p. 108-112 do ID 1138327, no qual está inserido nos autos eletrônicos o Acórdão APL-TC 00336/21:

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
11/2016	11/2021	61,09	92,54	54,84	41.546,92	62.935,86	97.449,89	61

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
10/2016	11/2021	61,09	92,54	55,84	70.397,96	106.639,83	166.187,51	62

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
10/2016	11/2021	61,09	92,54	55,84	115.171,38	174.463,24	271.883,52	62

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
10/2016	11/2021	61,09	92,54	55,84	142.862,44	216.410,05	337.253,43	62

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
10/2016	11/2021	61,09	92,54	55,84	19.467,98	29.490,37	45.957,80	62

16. No caso em questão, a soma dos valores corrigidos e com juros (R\$97.449,89+166.187,51+271.883,52+337.253,43+45.957,8) resultou em R\$918.732,15, entretanto, nos termos do art. 54, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96, a multa deveria incidir sobre o valor atualizado do débito, sem considerar os juros.

17. Portanto, para o item **XII.a**, a multa deveria incidir sobre R\$ 589.939,35, que é o resultado da soma dos valores originários atualizados até a data da decisão (R\$ 62.935,86+106.639,83+174.463,24+216.410,05+29.490,37).

18. O mesmo raciocínio se aplica aos demais responsáveis, excepcionado, entretanto, o item **XII.b**, que imputou multa a Francisco Itamar da Costa, tendo-se registrado que o dano a ele atribuído teria sido de R\$ 438.071,03, o que merece reparo.

19. Ao agente em questão foi imputado débito nos itens VII, VIII e IX, cujo valor corrigido com juros somou R\$ 535.517,92, e não R\$ 438.071,03 como posto no item XII.b.

20. A soma dos débitos em seus valores atualizados, por sua vez – sem a incidência de multa, portanto –, resultou no valor de R\$ 344.038,93 (R\$62.935,86+106.639,83+174.463,24), sendo que sobre este é que deverá incidir a multa de 2%.

21. Abaixo, seguem os quadros que constam do voto do relator e de onde foram extraídos os valores mencionados (p. 108-112 do ID 1138327):

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
11/2016	11/2021	61,09	92,54	54,84	41.546,92	62.935,86	97.449,89	61

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
10/2016	11/2021	61,09	92,54	55,84	70.397,96	106.639,83	166.187,51	62

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
10/2016	11/2021	61,09	92,54	55,84	115.171,38	174.463,24	271.883,52	62

22. Com fundamento no raciocínio em questão, registro que as multas dos itens **XII.c** e **XII.d** devem incidir sobre o valor de R\$ 589.939,35, assim como no item **XII.a** sobre o qual se discorreu linhas atrás.

23. A multa do item **XII.e**, atribuída a Josemar Peusa Silva, deve incidir sobre os débitos que lhe foram atribuídos nos itens X e XII:

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
10/2016	11/2021	61,09	92,54	55,84	142.862,44	216.410,05	337.253,43	62

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
10/2016	11/2021	61,09	92,54	55,84	19.467,98	29.490,37	45.957,80	62

24. Conforme se verifica no quadro contido no voto do relator, colacionado acima, a soma do valor atualizado dos débitos resulta no valor de R\$ 245.900,42 (R\$216.410,05+29.490,37), devendo sobre ele incidir a multa.

25. Quanto aos itens **XII.f** e **XII.g**, que atribuíram multa a M & E Construtora e Terraplanagem Ltda. e Edvan Sobrinho dos Santos, estes se relacionam aos débitos dos itens IX e XI, cuja composição foi a seguinte:

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
10/2016	11/2021	61,09	92,54	55,84	115.171,38	174.463,24	271.883,52	62

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
10/2016	11/2021	61,09	92,54	55,84	19.467,98	29.490,37	45.957,80	62

26. Portanto, as multas incidiram, equivocadamente, sobre o valor de R\$ 317.841,32 (R\$271.883,52+45.957,80), quando deveriam incidir sobre R\$ 203.953,61 (R\$174.463,24+29.490,37).

27. Quanto aos itens **XII.h** e **XII.i**, que atribuíram multa a RR Serviços de Terceirização Ltda e Robson Rodrigues da Silva, estes se relacionam aos débitos dos itens VIII e X, cuja composição foi a seguinte:

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
10/2016	11/2021	61,09	92,54	55,84	70.397,96	106.639,83	166.187,51	62

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
10/2016	11/2021	61,09	92,54	55,84	142.862,44	216.410,05	337.253,43	62

28. Portanto, as multas incidiram, equivocadamente, sobre o valor de R\$ 503.440,94 (R\$166.187,51+337.253,43), quando deveriam incidir sobre R\$ 323.049,88 (R\$106.639,83+216.410,05).

29. Quanto aos itens **XII.j**, **XII.k**, **XII.l** e **XII.m**, que atribuíram multa a Fortal Construções Ltda., João Francisco da Costa Chagas Júnior, Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros e Valney Cristian Pereira de Moraes, estes se relacionam ao débito do item VII, cuja composição foi a seguinte:

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
11/2016	11/2021	61,09	92,54	54,84	41.546,92	62.935,86	97.449,89	61

30. Portanto, as multas incidiram, equivocadamente, sobre o valor de R\$ 97.449,89, quando deveriam incidir sobre R\$ 62.935,86.

31. É entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência que, mesmo após o trânsito em julgado, é possível a correção de erro material a qualquer tempo, desde que este não interfira na coisa julgada, nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil (CPC). O erro material é aquele que não decorre de discussão sobre o mérito da decisão, mas de inexistência evidente, como lapsos aritméticos ou equívocos formais.

32. No presente caso, o erro verificado no cálculo das multas constitui erro material, passível de correção de ofício, pois não implica reanálise do mérito ou alteração das conclusões alcançadas na decisão transitada em julgado. O valor correto da multa deve refletir o cálculo exato, sem que isso afete o conteúdo da decisão quanto à responsabilidade ou às demais sanções aplicadas.

33. Mesma decisão já foi proferida pelo e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva na DM 0193/2021-GCESS, nos autos do processo n. 1573/20, cuja ementa trago à colação:

PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. O CPC/15 disciplina no art. 494, inciso I, a faculdade do julgador alterar, de ofício, inexistências materiais ou erro de cálculo, ou seja, equívocos manifestos observados na forma de expressão do julgamento.

34. Por fim, quanto ao recolhimento das multas, o item XIII consignou que este deveria ser feito em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, contudo, como bem registrado pelo Dead, o Supremo Tribunal Federal consignou no Tema 642 e reafirmou, posteriormente, na [Arquiação de Descumprimento de Preceito Fundamental \(ADPF\) 1011](#), que multa decorrente de débito deve ser revertida em favor do município lesado.

35. No caso em tela, portanto, o município de Porto Velho é o legitimado a receber/executar as multas de que se tratou.

36. A Presidência deste Tribunal já se manifestou em casos dessa natureza, a exemplo do Paced 545/24, no qual o Dead, por meio da Informação n. 0063/2024-DEAD (ID 1536652), submeteu à deliberação o seguinte cenário:

Tratam os autos de Procedimento de Acompanhamento de Execução de Decisão autuado para acompanhar as cobranças referentes ao Acórdão APL-TC 00236/23, que imputou débitos a serem recolhidos aos cofres do município de Seringueiras nos itens VI, VII e VIII, e cominou multas a serem recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI-TC) nos itens IX e X do referido acórdão.

Contudo, o julgamento do Tema 642 pelo Supremo Tribunal Federal, firmou a tese de que “o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal”, de forma que após o trânsito em julgado do referido acórdão, bem como do decurso de prazo regimental para o pagamento, este DEAD viu-se impedido de expedir as certidões de responsabilização referente às multas, tendo em vista o direcionamento expresso no acórdão.

37. Por intermédio da Decisão Monocrática n. 0153/2024-GP, o comando exarado foi o seguinte:

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, DECIDO:

I – ORDENAR, com substrato jurídico no art. 4º, § 1º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) que emita as respectivas certidões de responsabilização referente aos itens IX e X do Dispositivo do Acórdão APL-TC 00236/23, em seguida, com a inerente brevidade que o caso requer, por força do comando normativo inserto no art. 13, inciso IV da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, promova o encaminhamento dos documentos à Procuradoria do Município de Seringueiras-RO, relativos às informações necessárias para a cobrança dos créditos oriundos das referida sanções pecuniárias, em razão da fixação do Tema n. 642, do Supremo Tribunal Federal; (...)

38. Inexiste óbice, portanto, para que o Dead, à luz do atual entendimento jurisprudencial, adote providências para que a Procuradoria do Município de Porto Velho seja instada a executar os créditos decorrentes das multas ora em discussão, considerando faltar à Procuradoria Geral do Estado legitimidade para fazê-lo, a despeito do teor do item XIII do Acórdão APL-TC 00336/21.

39. Em face de todo o exposto, de ofício, decido monocraticamente, *ad referendum* do Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

I. Esclarecer ao Dead que os subitens dos itens VII, VIII e IX limitam a solidariedade dos agentes ali referido, quais sejam Wildes de Brito e Jeoval Batista da Silva, de forma que respondam apenas pelos débitos que deram causa. Dessa forma, não são solidários pelo valor originário indicado no *caput* desses itens, mas apenas em relação aos valores dos subitens.

II. Retificar erro material constante no item XII do APL-TC 00336/21, de modo que as multas tenham os seguintes valores, que correspondem a percentuais do valor atualizado do dano atribuído aos responsáveis, sem incidência de juros:

- a. quanto ao item **XII.a**, R\$ 58.993,93, correspondendo a 10% de R\$ 589.939,35;
- b. quanto ao item **XII.b**, R\$ 6.880,77, correspondendo a 2% de R\$ 344.038,93;
- c. quanto aos itens **XII.c** e **XII.d**, R\$ 11.798,78, correspondendo a 2% de R\$ 589.939,35;
- d. quanto ao item **XII.e**, R\$ 2.459,00, correspondendo a 1% de R\$ 245.900,42;
- e. quanto aos itens **XII.f** e **XII.g**, R\$ 20.395,36, correspondendo a 10% de R\$ 203.953,61;
- f. quanto aos itens **XII.h** e **XII.i**, R\$ 32.304,98, correspondendo a 10% de R\$ 323.049,88;
- g. quanto aos itens **XII.j**, **XII.k**, **XII.l** e **XII.m**, R\$ 6.293,58, correspondendo a 10% de R\$ 62.935,86.

III. Manter os demais itens do APL-TC 00336/21, considerando as alterações decorrentes de instrumentos recursais;

IV. Determinar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões (Dead) que em relação ao item XIII do APL-TC 00336/21, promova o encaminhamento dos documentos necessários à Procuradoria do Município de Porto Velho-RO, relativos às informações necessárias para a cobrança dos créditos oriundos das sanções pecuniárias que constam no item XII do APL-TC 00336/21, em razão da fixação do Tema n. 642, do Supremo Tribunal Federal e da ADPF 1011;

V. Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, a todos os responsáveis nominados neste feito (os absolvidos e os responsabilizados), assim como em nome dos advogados constantes nos autos, e ao MPC na forma regimental, ficando registrado que a decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

VI. Determinar à assistência de apoio administrativo deste gabinete que adote os atos necessários para inserção do presente feito na pauta do Tribunal Pleno para que esta decisão possa ser referendada pelo órgão colegiado;

V. Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental
AI

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI : 3.207/2024.
ASSUNTO : Pedido de Reconsideração em face da Decisão Monocrática n. 0345/2024-GP.
RECORRENTE : **Nathalia Vitachi**.
RELATOR : Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0515/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos da dicção do art. 147 c/c art. 281, ambos, da LC n. 68, de 1992, o prazo para interposição de Pedido de Reconsideração é de 30 (trinta) dias corridos, contados da publicação ou ciência da decisão.
2. A interposição de Pedido de Reconsideração fora do prazo legalmente previsto resulta no não conhecimento da insurgência, por ser manifestamente intempestivo.
3. Precedente: DM 0393/2023-GP (Processo-SEI n. 1612/2023/TCERO), da lavra do Conselheiro Paulo Curi Neto; Decisão Monocrática n. 0371/2024-G (Processo-SEI n. 4.263/2023), da chancela do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração (0731534) apresentado, em **5/08/2024**, pela servidora **Nathalia Vitachi**, Assessora Técnica lotada na SGA, em face da Decisão Monocrática n. 0345/2024-GP (0714436), por meio da qual se deferiu, de forma parcial, o seu pedido de prorrogação do regime de teletrabalho fora do município-sede do TCE-RO, na cidade de Londrina, Paraná, até o dia **31/12/2024**.

2. A Recorrente requer a reforma da precitada decisão, e com efeito, a autorização do período de teletrabalho por mais dois anos, a contar de 1º de maio de 2024, em razão das circunstâncias excepcionais relacionadas ao seu estado de saúde física e mental, para as quais o apoio de sua família, residente na cidade de Londrina, Paraná, tem sido essencial para sua recuperação e bem-estar, e sob esse prisma, o teletrabalho tem sido um instrumento fundamental para a manutenção de sua qualidade de vida e continuidade de seus tratamentos médicos.

3. Os autos do Processo-Sei estão conclusos no Gabinete.

Sintético, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da intempestividade recursal

4. Segundo dicção entabulada no art. 141¹ da Lei Complementar Estadual n. 68, de 1992², é assegurado ao servidor o direito de manejar Pedido de Reconsideração à autoridade que tenha expedido a decisão, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos**, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da deliberação Recorrida, nos termos da normatividade inserta no art. 147³ c/c art. 281⁴, ambos, da precitada Lei Complementar.

¹Art. 141. É assegurado ao servidor, requerer, pedir reconsideração e recorrer de decisões.

²Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

³Art. 147. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão decorrida.

⁴Art. 281. Os prazos previstos nesta Lei Complementar são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido no dia em que não haja expediente.

5. É dos autos que a Decisão Monocrática n. 0345/2024-GP (0714436) foi disponibilizada no **DOeTCE-RO n. 3107, de 02/07/2024**, considerando-se, entretanto, como data de publicação o dia **3/07/2024**, primeiro dia útil posterior à disponibilização, conforme preceito legal inserido no art. 3º da Resolução n. 73/TCERO/2011 (Cf. Certidão de ID n. 0714437).

6. Assim, no que tange ao prazo de **30 (trinta) dias corridos** previsto no art. 147 c/c art. 281, ambos, da Lei Complementar Estadual n. 68, de 1992, sendo que, ao se excluir o dia do começo e incluir o do vencimento, tem-se como *dies a quo* a data de **4/07/2024** e o *dies ad quem* **2/08/2024** (sexta-feira).

7. No caso dos autos, a presente insurgência foi manejada pela Recorrente em **05/08/2024**, veja-se, *ipsis litteris*:



Documento assinado eletronicamente por **NATHALIA VITACHI, Assessor(a)** fl. em **05/08/2024** às 15:29, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.537, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.br/sei/validar>, informando o código verificador **0731534** e o código CRC **14519288**.

Referência: Processo nº 003307/2024

Criado por 990817, versão 11 por 990817 em 05/08/2024 13:15:53.

8. Tem-se, dessa forma, que **o Pedido de Reconsideração interposto pela Recorrente em 5 de agosto de 2024 é intempestivo**, por ter sido apresentado após o decurso do prazo legal de **30 (trinta) dias corridos**, estatuído no art. 147 c/c art. 281, ambos, da LC n. 68, de 1992, não podendo, portanto, ser conhecido.

9. A título de precedente, cito a Decisão Monocrática n. 0393/2023-GP, proferida nos autos do Processo-Sei n. 1612/2023/TCERO, da chancela do Conselheiro **Paulo Curi Neto**, à época, Presidente deste Tribunal, cujo ementário restou assim grafado, *in verbis*:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Pedido de Reexame interposto fora do prazo legal (artigo 147 da LC nº 68/92 c/c os artigos 71 e 73, inciso II, da Lei Estadual nº 3.830/16). (Grifou-se)

10. Por referidos fundamentos, assim já me manifestei conforme se abstrai da Decisão Monocrática n. 0371/2024-G (Processo-SEI n. 4.263/2023), *in litteris*:

SUMÁRIO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Nos termos da dição do art. 147 c/c art. 281, ambos, da LC n. 68, de 1992, o prazo para interposição de Pedido de Reconsideração é de 30 (trinta) dias corridos, contados da publicação ou ciência da decisão. Já segundo o preceito normativo estatuído no art. 72 c/c 84, caput e § 1º, ambos, da Lei Estadual n. 3.830, de 2016, o prazo é de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 2. A interposição de Pedido de Reconsideração fora do prazo legalmente previsto resulta no não conhecimento da insurgência, conforme disposição entabulada no art. 73, inciso II da Lei Estadual n. 3.830, de 2016. 3. Precedente: DM 0393/2023-GP, proferida nos autos do Processo-Sei n. 1612/2023/TCERO, de relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, à época, Presidente deste Tribunal.

11. Em arremate, reputo incognoscível a insurgência em exame, dada a sua intempestividade.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – NÃO CONHECER o presente Pedido de Reconsideração (ID n. 0731534) interposto pela servidora **Nathalia Vitachi**, Assessora Técnica lotada na SGA, em face da Decisão Monocrática n. 0345/2024-GP (0714436), ante a sua intempestividade, uma vez que a referida insurgência foi apresentada após o decurso do prazo legal de **30 (trinta) dias corridos**, estatuído no art. 147 c/c art. 281, ambos, da LC n. 68, de 1992, consoante restou consignado no corpo desta decisão;

II – INTIME-SE a Recorrente, na forma regimental;

III – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão à Secretaria-Geral de Administração;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que diligencie pelo necessário.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 007471/2024.

INTERESSADO: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TER/RO.

ASSUNTO: Requisição de veículos para apoio logístico nas eleições municipais de 2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0516/2024-GP

SUMÁRIO: REQUISIÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS PELO TRE-RO PARA APOIO LOGÍSTICO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DO TCE-RO, COM BASE NAS LEIS NS. 9.504, DE 1997 E 6.091, DE 1974. RESOLUÇÕES TSE N 23.736/2024, TRE/RO NS. 27/2024 E 47/2023. AUTORIZAÇÃO PARA USO DOS VEÍCULOS REQUISITADOS, SEM PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES ORDINÁRIAS DO TCE-RO. ENCAMINHAMENTO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS.

I – RELATÓRIO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TER-RO) apresentou o Ofício-Circular n. 4/2024 - CRE/GAB06ª ZE/6ª ZE (0750215) em que requisitou a disponibilização dos veículos oficiais deste Tribunal de Contas (TCE-RO), com o objetivo de apoiar a logística das eleições municipais de 2024, no que alude ao transporte de eleitores e urnas eletrônicas, além de outras atividades preparatórias do retrorreferido pleito nos Municípios de Porto Velho-RO, Candeias do Jamari-RO e Itapuã do Oeste-RO, respectivamente, com fundamento no que determina a Lei n. 9.504, de 1997 e a Lei n. 6.091, de 1974, além da Resolução TSE n. 23.736/2024 e Resoluções TRE/RO ns. 27/2024 e 47/2023.

2. Sobreveio o Despacho de ID n. 0751971 em que esta Presidência determinou a remessa dos autos processuais à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para que, em articulação com a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPEPP), apresentasse manifestação acerca da aludida requisição, sem descuidar acerca da manutenção dos veículos minimamente necessários aos serviços ordinários e projetos em andamentos neste Tribunal, na forma do § 1º do art. 6º da Resolução n. 27, de 28 de maio de 2024, do TRE-RO.

3. Diante da requisição, a Secretaria-Geral de Administração (SGA) procedeu à consulta de diversas unidades internas, incluindo a Secretaria Executiva de Infraestrutura e Logística (SEINFRA), Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e o Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio (DESPAT), para avaliar a possibilidade de atendimento ao pleito sem prejuízo das atividades institucionais do TCE-RO, ocasião em que o DESPAT (0756292) e a SEINFRA (0756601), respectivamente, informaram que os veículos solicitados encontram-se em plenas condições de trafegabilidade, contudo, ressaltaram que o Tribunal está em processo de transição para um modelo de terceirização da frota, tendo resultado em uma redução das disponibilidades para o custeio de manutenções, o que implica a assunção de tal responsabilidade pelo TRE-RO durante o período de requisição, uma vez que o resíduo contratual vigente, como enfatizado, é insuficiente para cobrir eventuais reparos.

4. A SGCE, por meio do Despacho n. 0756857/2024/SGCE (0756857), informou que as demandas institucionais da unidade, incluindo projetos como o "Pontes pela Educação", não serão impactadas, uma vez que as ações previstas ocorrerão após o período de devolução dos veículos.

5. A partir das considerações consignadas pela SEPEPP (0756189), SEINFRA (0756601), subsidiada pelo DESPAT (0756292), e pela SGCE (0756857), a Secretaria-Geral de Administração (SGA), por intermédio do Despacho n. 0756817/SGA/SGA (0756817), manifestou-se pela viabilidade do atendimento da requisição formulada pela Justiça Eleitoral (0750215), justamente, porque a demanda da SEPEPP poderá ser atendida com o uso de veículos terceirizados, o cronograma de deslocamentos da SGCE envolve datas posteriores à devolução dos veículos requisitados, prevista para o dia 29 de outubro de 2024, e o Despacho n. 0756292/2024/DESPAT (0756292), acolhido pela SEINFRA, confirmou que o atendimento ao pedido do TRE-RO não acarretará prejuízos às atividades ordinárias do TCE-RO.

6. Os autos do Processo-SEI estão conclusos no Gabinete da Presidência.

7. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Ab initio, registro que a requisição de veículos por parte da Justiça Eleitoral, com base na Lei n. 9.504, de 1997 e na Lei n. 6.091, de 1974, consubstancia-se em um instrumento previsto para garantir o adequado funcionamento do processo eleitoral, especialmente em regiões de difícil acesso ou mais afastadas dos maiores centros urbanos, em especial, em áreas rurais.

9. A legislação confere à Justiça Eleitoral, portanto, a prerrogativa de requisitar veículos de órgãos públicos para transporte de eleitores e de urnas eletrônicas, bem como de autoridades e servidores, entre outros fins, observando, a par disso, que tal requisição deve respeitar as necessidades institucionais do órgão cedente.

10. Destaco que o § 2º do art. 3º da Lei n. 6.091, de 1974, autoriza a requisição de veículos e embarcações de órgãos públicos da União, dos Estados e dos Municípios para garantir o transporte de eleitores, o que evidencia que esse estofa normativo busca assegurar a logística do pleito, sem prejuízo das atividades essenciais dos órgãos requisitados.

11. Para, além dessas disposições legais, ressalto que os arts. 28 e 29, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE n. 23.736/2024, bem como o § 1º do art. 6º da Resolução TRE/RO n. 27/2024 e o art. 1º da Resolução TRE/RO n. 47/2023, respectivamente, a mais de fixarem as competências jurisdicionais e administrativas das

zonas eleitorais, regulamentam o uso temporário de veículos públicos durante o período eleitoral em que a Justiça Eleitoral deve garantir que a requisição não inviabilize o funcionamento regular dos serviços e projetos em andamento no âmbito dos órgãos cedentes.

12. Anoto que os aludidos regramentos administrativos reforçam, ainda, que a manutenção corretiva e preventiva dos veículos durante o período de requisição é de responsabilidade do órgão requisitante, no caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO).

13. Objetivamente, diante dessas disposições legais e resolutivas, a partir das considerações consignadas pela SEPEPP (0756189), SEINFRA (0756601), subsidiada pelo DESPAT (0756292), e pela SGCE (0756857), com a manifestação conclusiva da SGA (0756817), verifico que o atendimento da requisição formulada pela Justiça Eleitoral, mediante o Ofício-Circular n. 4/2024 - CRE/GAB06ª ZE/6ª ZE (0750215), é medida que se impõe, haja vista que as demandas a cargo da SEPEPP poderão ser atendidas com o uso de veículos terceirizados e, também, em razão do cronograma de deslocamentos da SGCE envolver datas posteriores à restituição dos veículos requisitados, prevista para o dia 29 de outubro de 2024, pelo que, a princípio, o seu atendimento não acarretará prejuízos às atividades ordinárias deste Tribunal de Contas.

14. Consigno, por prevalente, que a manutenção dos veículos requisitados no Ofício-Circular n. 4/2024 - CRE/GAB06ª ZE/6ª ZE (0750215), atualmente, é realizada por meio do Contrato n. 08/2021/TCE-RO (0303026), que tem como objeto o serviço empresarial especializado na administração e gerenciamento da frota dos veículos e dos grupos de motores geradores de energia do TCE-RO, exclusivamente, por meio de cartão magnético, envolvendo o fornecimento de combustíveis, manutenção veicular, reboque e socorro mecânico.

15. Insta registrar que, no planejamento inicial dessa contratação, previu-se a redução do consumo de combustíveis e do serviço de manutenção, na medida que o TCE-RO passasse a adotar o novo modelo de gestão do conjunto de seus meios de transporte, pelo que, considerando o saldo limitado para possíveis reparos e as plenas condições de funcionamento e trafegabilidade de todos os veículos requisitados, advirto à Justiça Eleitoral acerca da imperiosa e salutar necessidade de conceder uma especial (e ainda maior) atenção, ante ao citado cenário de mudança do formato de gerenciamento de frota, já em curso, ao uso dos veículos disponibilizados pelo TCE-RO, consoante o zelo de praxe, verificado em demandas similares de outrora, nas quais não houve registros de ocorrências de danos ou problemas decorrentes do uso.

16. Diante desse contexto fático e jurídico, embasado em regramentos legais e regulamentares, alinhados com os precedentes fixados no TCE-RO, tem-se que o atendimento ao pleito do TRE-RO é juridicamente exequível, desde que respeitados os limites operacionais deste Tribunal e, notadamente, observada a transferência de responsabilidade pela manutenção dos veículos ao órgão requisitante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em face dos fundamentos veiculados em linhas precedentes, DECIDO:

I – ATENDER à requisição formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO), por intermédio do Ofício-Circular n. 4/2024 - CRE/GAB06ª ZE/6ª ZE (0750215), para a disponibilização dos veículos oficiais deste Tribunal de Contas, com vistas a dar o apoio logístico necessário ao pleito eleitoral de 2024, em atenção ao substrato jurídico fixado nos arts. 28 e 29, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE n. 23.736/2024, na forma do § 1º do art. 6º da Resolução TRE/RO n. 27/2024 e do art. 1º da Resolução TRE/RO n. 47/2023, respectivamente, conforme as razões aquilatadas na fundamentação ut supra, resguardada a provisão de frota necessária à continuidade de ações e projetos institucionais em andamento no âmbito deste Tribunal de Contas;

II – REGISTRAR, que recai sobre a responsabilidade do respeitável TRE-RO a manutenção corretiva e preventiva, concernente ao período de requisição, devendo, ainda, adotar todas as medidas administrativas necessárias ao correto uso dos veículos requisitados, na forma do direito de regência;

III – ENCAMINHEM-SE os presentes autos processuais à Secretaria-Geral de Administração (SGA) para adoção das medidas administrativas necessárias ao atendimento dos itens I e II acima consignados;

IV – INTIME-SE o TRE-RO, ora requisitante.

V – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para as providências de estilo

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 220, de 26 de Setembro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ALEXSANDRO PEREIRA TRINDADE, cadastro n. 526, indicado para exercer a função de Fiscal do Acordo n. 11/2024/TCE-RO, cujo objeto é o estabelecimento de parâmetros para que os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP) utilizem a listagem de produtos e serviços e respectivos valores de referência, estabelecidos em conformidade com os termos e condições deste Acordo em processos de contratação, prorrogação ou renovação contratual que englobem os produtos ou serviços da Microsoft.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro n. 560003, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Acordo n. 11/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 008603/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90049/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço global, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 001656/2024. Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de empresa para a renovação e ampliação de licenças do software Windows Server, de forma a licenciar e obter novas atualizações pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, condições detalhadas no edital. Valor total estimado: R\$ 1.598.762,68.

Data de realização: 14/10/2024, horário: 09h30 (horário de Brasília-DF).

Pregoeiro: MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

REPUBLICAÇÃO – ERRATA DE PAUTA

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento do Pleno**16ª Sessão Ordinária – de 7 a 11.10.2024**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **16ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno**, a ser realizada **entre as 9 horas do dia 7 de outubro de 2024 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 11 de outubro de 2024 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 01350/22 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Erica Regina Queiroz da Silva Cunha - CPF n. ***.319.302-**, Valdir Silverio - CPF n. ***.459.959-**, Marta Regina de Oliveira - CPF n. ***.032.402-**, Simone Aparecida Paes - CPF n. ***.954.572-**, Dionísio Pereira Braga - CPF n. ***.243.772-**, Michele Tereza Correa de Brito Cangirana - CPF n. ***.443.962-**, Sandra Miranda dos Santos - CPF n. ***.531.802-**, Tiago Michael Caliani - CPF n. ***.312.982-**, Edson Bavaresco Dias - CPF n. ***.350.381-**, Aldair Julio Pereira - CPF n. ***.990.452-**

Assunto: Suposta irregularidade no âmbito da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, quanto ao Pregão Eletrônico n. 40/2022

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Procuradora: Marineuza dos Santos Lopes - CPF n. ***.518.662-**

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

2 - Processo-e n. 01412/24 – Prestação de Contas

Apenso: 01923/23

Responsável: José Alves Pereira - CPF n. ***.096.582-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

3 - Processo-e n. 01105/24 – Direito de Petição (Pedido de Vista em 09/09/2024)

Interessados: Companhia de Mineração de Rondônia - CMR- CNPJ n. 04.418.471/0001-75, Geanne Barros da Silva - CPF n. ***.548.342-**, Vinicius Jacome dos Santos Junior - CPF n. ***.526.402-**

Assunto: Direito de Petição referente ao Processo n. 02172/23-TCE - Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão AC2-TC 00132/19 - 2ª Câmara, proferido no processo n. 00973/18/TCE-RO (Tomada de Contas Especial)

Jurisdição: Companhia de Mineração de Rondônia

Advogados: Miguel Garcia de Queiroz - OAB n. 3320, Jonathas Coelho Baptista de Mello - OAB n. 3011

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

Revisor: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

4 - Processo-e n. 00782/24 – Direito de Petição

Interessados: Cleverton Brancalhão da Silva - CPF n. ***.393.882-**, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**, Elias Rezende de Oliveira - CPF n. ***.642.922-**, João Gonçalves Silva Junior - CPF n. ***.305.762-**, Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd

Assunto: Anulação do Acórdão APL-TC 00342/17 (ID 479173), proferido nos autos n. 00085/13/TCE-RO, com Pedido de Concessão de Tutela Antecipatória

Jurisdição: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd

Advogados: Wladimir Antonio Ribeiro - OAB n. 110307, Fabio Barbalho Leite - OAB/SP n. 168881, Pedro Bandeira Lins Lunardelli - OAB n. 466.850

Relator: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

5 - Processo-e n. 02095/23 – Contrato

Interessado: Marcelo Cruz da Silva - CPF n. ***.308.482-**

Responsáveis: Meka Engenharia Ltda., representada pela Senhora Catiuse Rodrigues Sakai - 08.812.617/0001-13, Beatriz Campos Porto - CPF n. ***.299.282-**, Mariana Capellao Augusto - CPF n. ***.316.081-**, Jonatan Dias Campos - CPF n. ***.289.282-**

Assunto: Fiscalização da execução do Contrato nº 017/2022/ALE/RO - Contratação de Empresa Especializada nos Serviços de Engenharia para Revitalização do Piso em Pintura Epoxi de Alta Resistência, dos Estacionamentos do Subsolo e Térreo da ALE/RO. PROCESSO e-TCDF n. 23078/2022-e. Pregão Eletrônico n. 015/2022/PPP/ALE/RO

Jurisdição: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogado: Franklin Moreira Duarte - OAB/RO n. 5748

Relator: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

6 - Processo-e n. 01152/24 – Prestação de Contas

Apenso: 01877/23

Responsável: Lisete Marth - CPF n. ***.178.310-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Relator: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

7 - Processo-e n. 01156/24 – Prestação de Contas**Apenso: 01879/23**

Responsável: Sheila Flavia Anselmo Mosso - CPF n. ***.679.598-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Relator: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA****8 - Processo-e n. 00319/23 – Representação**

Apenso: 00304/23

Interessados: Thiago Fernandes de Figueiredo Carvalho - CPF n. ***.944.537-**, Victor Hugo de Souza Lima - CPF n. ***.315.302-**, Wagner Wasczuk Borges - CPF n. ***.740.859-**, Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia - COREN – CNPJ n. 34.476.101/0001-55, Manoel Carlos Neri da Silva - CPF n. ***.306.582-**

Responsáveis: Andrea Cavalcante Torres - CPF n. ***.004.312-**, Tiago Cavalcanti Lima de Holanda - CPF n. ***.925.683-**, Richael Menezes Costa - CPF n. ***.385.962-**, Flori Cordeiro de Miranda Junior - CPF n. ***.160.068-**

Assunto: Supostas irregularidades no Convênio n. 0011/2023 PGM Processo Administrativo n.15131/2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogado: Caetano Vendimiatti Netto – OAB/RO n. 1853

Relator: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA****9 - Processo-e n. 00821/24 (Processo de origem n. 00559/07) - Embargos de Declaração**

Embargante: AjuceI Informática Ltda. - CNPJ n. 34.750.158/0001-09

Assunto: Embargos de Declaração em face da DM-00021/24-GABEOS, exarada no Processo n. 00069/24/TCE-RO

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704, Camargo, Magalhães & Canedo Sociedade de Advogados - OAB/RO n. 052/2017, Fabio Richard de Lima Ribeiro – OAB/RO n. 7932, Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009, Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB n. 1619, Cristiane Silva Pavin - OAB n. 8221

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Coimbra, Jailson Viana de AlmeidaRelator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

Porto Velho, 26 de setembro de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente

Editais de Concurso e outros**Editais****EDITAL DE CONVOCAÇÃO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 2ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO Nº 008/2024 – TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria n. 12 de 3 de janeiro de 2020, nos termos do Chamamento Interno para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 008/2024, **COMUNICA** a relação dos 24 (vinte e quatro) candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da **2ª etapa do Processo Seletivo** (item 6.3 do Chamamento n. 08/2024).

Os candidatos convocados deverão comparecer ao local onde participarão da prova teórica e/ou prática, com antecedência mínima de 15 minutos, municiados de documento de identificação com foto.

I. CANDIDATOS SELECIONADOS:

Adrielle Campos da Silva
Amanda Marques Azevedo
Ana Beatriz Leão Souza
Brenda Bitencourt Barboza
Bruna Francine Emidio Flores Kalki
Clebio Lima Ribeiro
Eudinéia Coelho Galvão
Euler Renan Salles do Carmo
Franciele Batista Martins dos Santos
Geisa Pacheco de Souza Monteiro
Ítalo Isac Pinto Teixeira
José Victor Santos Carneiro
Lais Cristina Nemeth Santos Gama
Laurenn de Lima Holanda
Luiz Eduardo Bullerjahn Arcos
Maiara Márcjore Rocha Peres Marini
Rafael Lacerda de Araújo
Raíssa Adriane Martins da Silva
Salomão Ayton do Nascimento
Samara Neta Alves
Samir Paiva do Espírito Santo
Tiago José Santos Lang
Ullian Barros ferreira
Vanderson Santana de Oliveira

2. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 2ª ETAPA AVALIAÇÃO COMPORTAMENTAL (ITEM 6.3 DO CHAMAMENTO N.008/2024):

- Data: **27.09.2024** (sexta-feira)
- Hora: **14h00 às 18h00**

- Local: Escola Superior de Contas, situada à Avenida Sete de Setembro, 2499, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2024.

SÂNDERSON QUEIROZ VEIGA

Membro da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 386



Documento assinado eletronicamente por **SÂNDERSON QUEIROZ VEIGA**, Técnico(a) Administrativo, em 26/09/2024, às 11:04, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0759165** e o código CRC **4D10986E**.

Referência: Processo nº 007353/2024

SEI nº 0759165

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGOS EM COMISSÃO

COMUNICADO DE REVOGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA - EDITAL DE CHAMAMENTO N. 008/2024

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, resolve:

1. REVOGAR alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 008/2024 (Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura - DEPEARQ, publicada no DOe TCE-RO nº 3168 ano XIV;

2. MANTER o cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 008/2024 (Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura - DEPEARQ, publicada no DOe TCE-RO nº 3158 ano XIV, na forma a seguir:

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	11.09.2024
02	Período de Inscrições	11 a 18.09.2024
03	Análise Curricular e do Memorial	19 a 24.9.2024
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	26.9.2024
05	Prova Teórica e/ou Prática	27.9.2024
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	28.9 a 2.10.2024

Informação 95 (0759329) SEI 007353/2024 / pg. 1

07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para Avaliação de Perfil Comportamental	3.10.2024
08	Avaliação de Perfil Comportamental	7.10.2024
09	Convocação para entrevista com o gestor	8.10.2024
10	Entrevista com o gestor	10 e 11.10.2024
11	Resultado final	14.10.2024

Porto Velho, 26 de setembro de 2024.

SÂNDERSON QUEIROZ VEIGA

Membro da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula 386



Documento assinado eletronicamente por SÂNDERSON QUEIROZ VEIGA, Técnico(a) Administrativo, em 26/09/2024, às 11:12, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador 0759329 e o código CRC D44CF9BA.

Referência: Processo nº 007353/2024

SEI nº 0759329

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Informação 95 (0759329) SEI 007353/2024 / pg. 2